

CURSO DE DIREITO

Chaiene Meira de Oliveira

**OS REFLEXOS DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI
ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA NA DELAÇÃO PREMIADA E
CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO DIANTE DA OMISSÃO
LEGISLATIVA**

Santa Cruz do Sul
2018

Chaiene Meira de Oliveira

**OS REFLEXOS DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI
ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA NA DELAÇÃO PREMIADA E
CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO DIANTE DA OMISSÃO
LEGISLATIVA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof. Dra. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul
2018

Aos meus pais, por tudo

AGRADECIMENTOS

Sempre considerei difícil a tarefa de agradecer em face da dificuldade de expressar em palavras os sentimentos de amor e gratidão pelas pessoas especiais que fazem parte da minha vida, portanto fica esta pequena homenagem como forma de agradecimento.

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais Marlon e Maria Valesca, por tudo, todo o amor e carinho, pelas oportunidades que me proporcionaram até hoje e por sempre acreditarem em mim e estarem ao meu lado em cada conquista. Gratidão por ter pais tão especiais ao meu lado, amo vocês infinito de vezes infinito.

Aos meus avós por sempre estarem comigo, desde que nasci, tive a oportunidade de conviver pertinho de vocês e isso com certeza tornou minha vida melhor e mais cheia de afeto.

Agradeço aos demais familiares pelo apoio e incentivo e aos meus amigos e colegas de curso por compartilharem esta caminhada ao meu lado tornando tudo mais fácil.

Aos colegas do Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público Federal, lugares em que estagiei e que contribuíram para minha formação pessoal e profissional, além das amizades que levarei para a vida toda.

Aos professores da Universidade de Santa Cruz do Sul pelo conhecimento transmitido dentro e fora da sala de aula, às professoras Denise Friedrich e Rosana Maas pela orientação quanto à metodologia deste trabalho monográfico.

Agradeço de forma muito especial a minha orientadora Caroline Fockink Ritt, por ter acreditado em mim e logo no terceiro semestre da graduação ter me convidado para ser bolsista de iniciação científica. Muito obrigada por tudo ao longo destes mais de três anos, principalmente pelo incentivo, o que despertou meu interesse pela pesquisa. Todos estes ensinamentos contribuíram muito em minha jornada acadêmica, profissional e pessoal.

Muito obrigada a todos vocês!

*And in the end the love you
take is equal to the love you make*
(The Beatles, The end, 1969)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo realizar um estudo de quais são os reflexos dos acordos de leniência, no âmbito da Lei 12.8246/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, na delação premiada e as consequências no processo penal, tendo em vista a omissão legislativa acerca da temática. Para isso, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os reflexos dos acordos de leniência na delação premiada e quais são as suas consequências no processo penal? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, e o método de procedimento é o bibliográfico, utilizando-se da pesquisa em livros, revistas, periódicos, notícias, teses, dissertações, dentre outros. A abordagem irá ocorrer em quatro capítulos, sendo que no primeiro será realizada uma breve explanação acerca do fenômeno da corrupção, suas definições e contexto histórico no Brasil, bem como os índices publicizados por organizações internacionais e efeitos nos direitos fundamentais sociais no país. No segundo capítulo será realizada uma abordagem sobre os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira e, no terceiro capítulo sobre os institutos dos acordos de leniência e da delação premiada e sua previsão legal. Por fim, no quarto e último capítulo, realizar-se-á um estudo dos reflexos dos acordos de leniência, no âmbito da Lei 12.8246/2013, na delação premiada e as consequências no processo penal. Assim, pretende-se analisar tanto no sentido de atenuação ou isenção de sanções às pessoas físicas no âmbito penal, como no uso das informações colhidas para instauração de procedimentos, bem como quem são os sujeitos que irão firmar os acordos. Para isso, diante da omissão legislativa, se faz necessário observar a legislação vigente e os princípios norteadores do direito brasileiro, com ênfase na autonomia e titularidade na ação penal do Ministério Público e o respeito às garantias processuais das pessoas envolvidas. Diante do exposto, conclui-se que ambos os mecanismos são de extrema importância no combate a corrupção no Brasil e que seu estudo se faz necessário para a correta aplicação da lei e obtenção de melhores resultados no que se refere a prevenção e combate a corrupção.

Palavras-chave: Acordos de leniência. Corrupção. Direito. Lei Anticorrupção Brasileira.

ABSTRACT

The present monographic research aims to realize a study about the reflexes of leniency agreements, provided by Federal Law 12.846/2013, known as Brazilian Anti-corruption Law, at plea bargain and the consequences at criminal proceedings, considering that is an omission about this topic. For this, it is intended to answer the following question: What are the reflexes of leniency agreements at plea bargain and the consequences at criminal proceedings? The method used is the deductive method, and the procedure method is the bibliographical one, using the research in books, magazines, periodicals, news, theses, dissertations, among others. This study will be divided in four chapters, at first one it will be realized a brief explanation of corruption phenomenon, its definitions and historical context in Brazil, as well as advertising indexes about the effects of corruption on Brazilian fundamental rights. At the second chapter, it will be realized an approach about main aspects of Brazilian Anticorruption Law and, at the third chapter, about the institute of leniency agreements and bargain plea and its legal provision. Finally, in the fourth and last chapter, it will be realized a study about the reflexes of leniency agreements, provided by Federal Law 12.846/2013, at plea bargain and the consequences at criminal proceedings. In this way, it is intended to be analyzed in both spheres, as an institute to reduce sanctions for legal persons in criminal proceedings and in the use of information to establish procedures and who will be the individuals to enter into agreements. For this, considering the legal omission, it is necessary to observe the legal order and principles of law, with emphasis on autonomy and ownership in the criminal action of the Public Prosecution Service and respect for the procedural guarantees of the persons involved. As a result, it is concluded that both institutes are extremely important to combat corruption in Brazil and their study are necessary to the correct application of the law and to result in better conditions at the prevention and combat of corruption.

Keywords: Leniency agreements. Corruption. Law. Brazilian Anti-corruption Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL	12
2.1	Definições de corrupção e questões históricas: A corrupção no mundo e no Brasil	12
2.2	A adoção do regime internacional anticorrupção: Lei Anticorrupção Brasileira como consequência dos tratados e normas internacionais	18
2.3	Índices de corrupção no mundo conforme dados publicizados pela ONG Transparência Internacional	22
2.4	A corrupção enquanto fator inibidor da concretização dos direitos fundamentais: breve análise dos efeitos das práticas corruptivas no Brasil	24
3	DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA	26
3.1	Principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira com relação A sua aplicabilidade e quem está sujeito às suas determinações	26
3.1.1	Dos atos lesivos a administração pública nacional e estrangeira	29
3.1.2	Da responsabilização administrativa e judicial e responsabilidades objetiva e subjetiva	31
3.1.3	Da desconsideração da personalidade jurídica	33
3.1.4	Dos programas de integridade: <i>Compliance</i>	35
3.1.5	Do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)	36
4	ACORDOS DE LENIÊNCIA E DELAÇÃO PREMIADA	38
4.1	Previsão dos acordos de leniência na legislação mundial: origem no direito norte-americano	38
4.2	O instituto dos acordos de leniência na legislação brasileira	43
4.3	Do acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção Brasileira	44
4.3.1	Observações quanto a Medida Provisória 703 de 2015	47
4.4	Previsão do instituto da delação premiada na legislação mundial	48

4.5	A previsão do instituto da delação premiada na legislação brasileira .49
5	REFLEXOS DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NA DELAÇÃO PREMIADA E CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL53
5.1	Comunicação dos acordos de leniência com o processo penal: a omissão da Lei Anticorrupção Brasileira53
5.2	Atenuação ou isenção das sanções e das penas: meio de investigação e provas para ensejar uma sentença condenatória55
5.3	Da participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência59
5.4	Os institutos dos acordos de leniência e da delação premiada enquanto mecanismos de extrema importância no combate às práticas corruptivas 62
6	CONCLUSÃO 66
	REFERÊNCIAS 71

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo realizar um estudo de quais são os reflexos dos acordos de leniência, no âmbito da Lei 12.8246/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira, na delação premiada e as consequências no processo penal, tendo em vista a omissão legislativa acerca da temática.

Assim, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os reflexos dos acordos de leniência na delação premiada e quais são as suas consequências no processo penal?

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, uma vez que partindo das premissas quanto a aplicabilidade dos institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, bem como sua relação com o processo penal em outras legislações, será realizada uma análise no que se refere a Lei Anticorrupção Brasileira no que tange a previsão dos acordos de leniência, analisando quais são os reflexos deste instituto no processo penal.

Quanto ao método de procedimento será utilizado o método bibliográfico, utilizando-se como técnica de pesquisa, o estudo em livros, revistas, periódicos, notícias, teses, dissertações, dentre outros.

Para delimitar a temática da pesquisa, considerando que há outras leis que versam sobre o instituto dos acordos de leniência, bem como as consequências da celebração destes no direito processual penal, o foco do trabalho é a análise da Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/2013), a qual é omissa neste sentido.

No momento da análise da natureza jurídica dos institutos e sua previsão no ordenamento jurídico, serão trazidas como forma de comparação as legislações dos Estados Unidos e da Inglaterra.

Além disso, quanto aos reflexos dos acordos de leniência na delação premiada, serão analisados os requisitos para celebração de cada um dos institutos no que se refere a legitimidade para celebração, informações a serem trazidas, dentre outros aspectos.

O presente trabalho monográfico justifica-se pelo fato de que corrupção, conforme estudos acerca do tema é uma patologia que está presente desde o início das civilizações, sendo que no Brasil sua origem remonta ao período colonial. Desse modo, considerando o histórico da corrupção no país, bem os tratados nos quais o

Brasil é signatário, e a publicação da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), se faz cada vez mais necessária a compreensão e o estudo destes fenômenos, como forma de prevenção e combate às práticas corruptivas.

Assim, a justificativa principal para a realização do presente estudo é a necessidade de compreensão do fenômeno da corrupção e os mecanismos legais que versam sobre o tema como requisito essencial para que seja possível a prevenção e combate.

Além disso, considerando que a graduanda é bolsista de iniciação científica PUIC desde março de 2015, o presente trabalho visa trazer os estudos realizados ao longo de mais de três anos de pesquisa, sendo que juntamente com a professora orientadora desta monografia, foram publicados diversos estudos acerca da corrupção e também dos aspectos relevantes da Lei Anticorrupção Brasileira.

Como hipóteses iniciais considerando a independência dos procedimentos, bem como o objetivo da Lei Anticorrupção no combate as práticas corruptivas, além da legitimidade do Ministério Público, o qual é titular da ação penal, a celebração dos acordos de leniência não poderia isentar o agente corruptor das sanções penais nem mesmo impedir a instauração ou extinguir os procedimentos penais em andamento.

Neste entendimento, considerando a necessidade de apuração das práticas corruptivas em todas as suas esferas, as informações trazidas pela pessoa jurídica na celebração dos acordos de leniência poderiam ser usadas para a investigação e meio probatório no processo penal, desde que observadas as garantias legais, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, tendo em vista a independência das esferas, os acordos de leniência não trariam reflexos diretos na delação premiada no que tange a legitimidade do agente para celebração, bem como nas informações trazidas, sendo que cada um dos institutos prevê os requisitos necessários para celebração, conforme será analisado ao longo desta pesquisa.

Por fim, entende-se que independentemente de haver relação direta entre os institutos seja no que se refere a atenuação de sanções ou como meio de investigação, tanto os acordos de leniência quanto a delação premiada constituem mecanismos de extrema importância no combate e enfrentamento das práticas corruptivas.

O trabalho será dividido em quatro capítulos, sendo que no primeiro será realizada uma breve explanação acerca do fenômeno da corrupção, suas definições e contexto histórico no Brasil, bem como os índices publicizados por organizações internacionais e efeitos nos direitos fundamentais sociais no país.

No segundo capítulo será realizada uma abordagem sobre os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira principalmente no que se refere as esferas de responsabilização administrativa e judicial, e as responsabilidades objetiva e subjetiva dos agentes envolvidos, a primeira referente as pessoas jurídicas e a segunda, quanto as pessoas físicas.

No terceiro capítulo serão abordados os institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, trazendo em um primeiro momento a distinção entre os institutos, sendo que os acordos de leniência são celebrados com as pessoas jurídicas, destacando que no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira ocorrem no âmbito administrativo e civil, enquanto que a delação premiada é celebrada com as pessoas físicas na esfera penal. Além disso, será analisada a origem dos referidos institutos no ordenamento jurídico estrangeiro e brasileiro, bem como sua previsão legal.

Por fim, no quarto e último capítulo, realizar-se-á um estudo dos reflexos dos acordos de leniência, no âmbito da Lei 12.8246/2013, na delação premiada e as consequências no processo penal, buscando analisar tanto no sentido de atenuação ou isenção de sanções às pessoas físicas no âmbito penal, como no uso das informações colhidas para instauração de procedimentos, bem como quem são os sujeitos que irão firmar os acordos.

Para isso, diante da omissão legislativa, se faz necessário observar a legislação vigente e os princípios norteadores do direito brasileiro, com ênfase na autonomia e titularidade na ação penal do Ministério Público e o respeito às garantias processuais das pessoas envolvidas. Além disso, serão trazidos dados coletados junto aos órgãos federais quanto à utilização dos institutos e os impactos destes no combate a corrupção.

Desse modo, além de buscar responder a problemática da pesquisa, visa-se demonstrar que ambos os mecanismos são de extrema importância no combate a corrupção no Brasil e que se tratar que vêm sendo utilizados com cada vez mais frequência, seu estudo se faz necessário para a correta aplicação da lei e obtenção de melhores resultados no que se refere a prevenção e combate a corrupção.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOLOGICOS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Neste primeiro capítulo, será realizada uma análise da corrupção enquanto um fenômeno social, de modo que, conforme sugerem estudos acerca do tema, sempre esteve presente desde o início das civilizações. Assim, realizar-se-á uma breve exposição das definições do termo corrupção e do contexto histórico no mundo e mais especificamente no Brasil desde o período colonial até os dias atuais.

Além disso, serão analisados os principais motivos que levaram o Brasil a adotar uma política anticorrupção, tais como influências externas e tratados nos quais o país é signatário, trazendo um breve panorama sobre estes tratados.

Após, serão trazidos dados coletados junto a Transparência Internacional no que se refere aos índices de corrupção no mundo e a posição do Brasil no referido ranking.

Por fim, como forma de ressaltar a importância da adoção de uma política anticorrupção será demonstrado o quanto a corrupção afeta os direitos fundamentais no país, ilustrando tal afirmação com base nos dados colhidos em pesquisa realizada pela FIESP (Federação das Indústrias de São Paulo).

2.1 Definições de corrupção e questões históricas: A corrupção no mundo e no Brasil

A corrupção é uma patologia, a qual sempre esteve presente desde o início das civilizações, estando presente em todas as esferas da sociedade. Contudo, ainda há dificuldade em conceituar o que é corrupção, sendo que de maneira simplificada, esta pode ser compreendida como aquilo que diverge do que é moral.

A fim de ilustrar essa dificuldade de conceituação, colaciona-se entendimento de Robert Brooks, em estudo realizado há mais de 100 anos, destacando que o problema da corrupção não é recente e, ao longo de séculos, muitos doutrinadores estudaram o fenômeno e buscaram definir suas particularidades

In the whole vocabulary of politics, it would be difficult to point out any single term that is more frequently employed than the word "corruption". Party orators, and writers, journalists, "muck rakers" and reformers all uses it with the utmost freedom, and it occurs not uncommonly in the less ephemeral pages of political philosophers and historians. Transactions, and conditions

of very different kinds are stigmatized in this way, in many cases doubtless, with entire justice; but apparently there is little disposition to inquire into essential nature of corruption itself and to discriminate in the use of the word. (BROOKS, 1909, <<http://www.jstor.org>>)

Gabardo (2011, p. 139) ao conceituar o fenômeno da corrupção observa que esta não possui um único significado, podendo ser analisada sob diversas perspectivas, tanto social, econômica ou histórica, ou se analisada sob o prisma do direito nas esferas penal, cível e administrativa.

O termo corrupção, segundo Silva (2008, p. 575), pode ser utilizado para definir ações antiéticas ou ilegais praticas por pessoas ou grupos sejam do serviço público ou por cidadãos e empresas com relação aos serviços públicos. A luta contra a corrupção não pode restringir a medidas punitivas, penais e administrativas dirigidas a agentes individuais, pois é consabido que a corrupção interna depende da relação entre cidadãos e os agentes públicos.

Além disso, conforme propõe Simão Neto (2013, p. 37), corrupção pode significar o desvirtuamento de uma regra socialmente imposta, sendo necessária a existência de um conceito antônimo, ou seja, para conceituar o significado do termo corrupção é necessário definir o que é considerado moral, de modo que o ser humano corrupto é o contrário do ser honesto.

Embora exista certa dificuldade em conceituar precisamente o fenômeno da corrupção, pode se dizer que há um consenso de que as práticas se referem aos atos nos quais o poder público é utilizado para fins particulares. Assim, em uma sociedade democrática, é possível coexistirem diversas formas diferentes de corrupção segundo o entendimento de Jain (2001, p. 73).

A terminologia utilizada para descrever o fenômeno da corrupção ainda pode sofrer variações de acordo com o contexto no qual está sendo utilizada, seja uma abordagem jurídica, econômica, cultural, sociológica, antropológica, policial, política, filosófica ou jornalística. Ainda, conforme Nascimento (2014, p. 61) há dificuldade de um conceito capaz de compreender a corrupção, portanto, além do contexto, se faz necessária a análise das dimensões das relações corruptas, podendo ser dividida em dimensão estrutural e dimensão da reforma.

Do mesmo modo, Leal (2013, p. 82) leciona que não há se de se falar em uma teoria política da corrupção, uma vez que não há um consenso quanto à sua

definição, uma vez que existem diversas abordagens sobre o tema, seja no campo político, social ou filosófico.

Em relação à esfera estatal, Garcia (2013, p. 49) define que a corrupção indica que o agente público por meio de ação ou omissão está obtendo vantagem ilícita para si ou para terceiro em detrimento da coletividade, utilizando para isso do poder que lhe foi outorgado por lei.

Por sua vez, na esfera privada, a corrupção é caracterizada pelo desrespeito as regras de mercado e da livre concorrência, sendo que as práticas corruptivas afetam não somente a empresa em seu âmbito interno, mas a Administração Pública e as relações com as demais empresas, ainda mais se tratando de uma sociedade globalizada.

Ainda, na esfera privada, a corrupção pode se manifestar nas relações entre dois agentes privados, ou entre dois empregados de duas sociedades empresárias, por exemplo, sendo que conforme Godinho (2011, p. 361), o pacto da corrupção pode ocorrer de diferentes maneiras, seja sobre dinheiro, produtos ou até mesmo propriedade intelectual no momento em que um dos agentes vende informações secretas sobre a empresa na qual trabalha sobre produtos ou serviços.

Na bibliografia estrangeira, Etzioni (1984, p. 04) entende que a corrupção é um comportamento mal ou perverso, sendo que corromper é modificar uma situação que é favorável e torná-la desfavorável. A corrupção que o autor menciona é o uso dos bens públicos para obter vantagens particulares, sendo que esta não é cometida somente por agentes públicos, mas também em conjunto com os particulares.¹

No mesmo sentido, Rose-Ackerman (2001, p. 01-02) define que a corrupção é um comportamento desonesto, o qual viola a confiança depositada nos agentes públicos, envolve a utilização de uma posição pública para obter ganhos particulares. Além disso, exemplifica que a corrupção ocorre quando os políticos desonestos em conjunto com os agentes públicos se ajudam mutuamente para obter vantagens. Considerando que suas ações são ilegais eles precisam acreditar que não serão reveladas pelos outros envolvidos.²

¹ *Corruption, the dictionary says, is evil or wicked behavior. To corrupt is to change a sound condition to an unsound one. (...) The unsound condition I deal with is the use of public office for private advantage. This statement may seem to imply that the abuse at hand is something that public officials do. Indeed they do, but usually in close collaboration with private parties.*

² *Corruption is dishonest behavior that violates the trust placed in a public official. It involves*

Por sua vez, Rodriguez-Arana (2013, p. 110-11) afirma que a corrupção é um fenômeno universal e atemporal, uma vez que em todas as sociedades há pessoas que não seguem as regras do jogo utilizando dos poderes públicos para satisfazer os interesses pessoais. Em que pese os meios de comunicação estejam divulgando de forma cada vez mais recorrente a ocorrência de práticas corruptivas, a realidade é que a corrupção persiste diante da ineficácia das técnicas de combate.³

Com base nos conceitos trazidos, denota-se que é mundial a preocupação em definir o fenômeno da corrupção, e embora os autores possuam conceitos distintos, é unânime a idéia de que as práticas corruptivas ocorrem em virtude do mau uso do poder público, o qual em reiteradas situações é utilizado para atender fins particulares.

Importante ressaltar que a corrupção não é um problema exclusivamente local, Bezerra (1995, p. 12) entende que o fenômeno está presente em todos os países nas mais diversas esferas, seja pública ou privada, possuindo um contexto histórico, político e social sendo necessária a contextualização destes aspectos no momento de estudá-la.

Nos Estados Unidos, por exemplo, na década de 1970, o episódio conhecido como *Watergate* foi um dos maiores escândalos políticos da história, o qual culminou com a renúncia do presidente Richard Nixon. O escândalo norte americano ocorreu em virtude do financiamento de campanhas políticas, no qual foi descoberta a existência de fundos irregulares administrados por transnacionais norte-americanas, as quais para gerar negócios mais lucrativos corrompiam governos e agentes.

Na história brasileira, conforme estuda Faoro (2012, p. 822), percebe-se a persistência secular da estrutura patrimonial, a qual possui como característica principal o predomínio da estrutura patrimonialista constituída pelo estamento havendo assim, uma confusão entre o espaço público e o privado.

the use of a public position for private gain. (...) Corruption occurs when dishonest politicians and public officials help others in return for payoffs. Because their actions are illegal, they need to trust their beneficiaries not to reveal their actions.

³ *Es evidente que la corrupción, en cuanto que utilización de potestades públicas para la satisfacción de intereses puramente personales o extrapúblicos, es un fenómeno atemporal y universal pues en todos los colectivos han existido personas que no han seguido las reglas del juego.*

Sin embargo, debe subrayarse que aunque en este tiempo aparezcan recurrentemente en los medios de comunicación noticias referidas a presuntas corrupciones, la realidad es que por más lamentable que sea, la corrupción campa a sus anchas ante la impotencia de las distintas técnicas que se han alumbrado en la lucha contra esta lacra social que tanto daño hace al sistema político

No Brasil, a origem da corrupção remonta a América Portuguesa, quando o país era colônia pertencente a Portugal, uma vez que o sistema colonial português era baseado nas monarquias absolutistas, fazendo com que os monarcas e administradores se mantivessem unidos por motivos estritamente pessoais. Assim, segundo Garcia (2013, p. 45-46), não havia distinções entre espaço público e privado fazendo com que a coisa pública não fosse de ninguém e sua utilidade fosse a manutenção da classe dominante no poder.

Neste período, conforme estudos realizados por Barboza (2014, <<http://www.mpf.mp.br>>), o sistema político adotado era o das capitanias hereditárias, o qual possuía uma essência feudal, que implicava a privatização do patrimônio do rei, com o território dividido em faixas, doadas pela Coroa portuguesa aos nobres, estes tinham o compromisso de povoar essas terras, garantindo sua segurança, bem como explorar suas riquezas e promover o culto a fé cristã.

No início do século XVIII, o contrabando do ouro estava intimamente ligado às práticas corruptivas, inclusive no meio religioso, Garcia (2013, p. 45-46) exemplifica esta situação, esclarecendo que havia a ocorrência da prática historicamente conhecida como os “santinhos do pau oco”, na qual o ouro era transportado no interior das estatuetas de madeira.

Ainda, conforme leciona Garcia (2013, p. 46), após a chegada da família real ao Brasil, as práticas corruptivas ocorriam através da distribuição de títulos de nobreza como forma de manutenção da elite local no poder, sendo que os títulos eram distribuídos conforme a natureza do apoio oferecido a corte. Observa-se que somente em oito anos D. João VI distribuiu mais títulos de nobreza do que havia sido distribuído por Portugal nos 300 anos anteriores.

No começo do século XIX as práticas corruptivas estavam espalhadas por todo o contexto social, sendo comum entre os comerciantes a venda de produtos mais caros aos estrangeiros como meio de obtenção de vantagem e aumento dos lucros, segundo Lindley (1969, p. 173).

Com a proclamação da independência, a realidade pouco foi alterada, destacando que o tráfico negreiro só foi abolido no país devido a pressão inglesa, quando em 1850 os ingleses invadiram os portos brasileiros ameaçando afundar os navios caso portassem escravos é que o tráfico negreiro foi abolido no Brasil.

No Brasil da República Velha a corrupção não se dirigia a pessoas específicas, mas a um sistema, conforme ensinamentos de Carvalho (2012, p. 200) tanto no

período imperial quanto da primeira república, corruptos eram os sistemas monárquicos ou republicanos, por serem definidos como despóticos, oligárquicos e não defenderem os interesses e os bens públicos.

Os primeiros presidentes republicanos foram militares, sendo que após 1894 vigorou o período conhecido como República Café com Leite, período no qual os presidentes de São Paulo e Minas Gerais alternavam o poder. As fraudes eleitorais, a exemplo do voto a cabresto, onde os eleitores eram constrangidos a votar em determinados candidatos, perduraram até o início da década de 1930. Destaca-se que com a criação da Justiça Eleitoral em 1932, a situação, pelo menos no que se refere à corrupção eleitoral sofreu significativa melhora.

A corrupção, segundo Motta (2012, p. 206), voltou a ser tema de debate político no país nos anos 1950, período marcado por forte instabilidade política do governo Vargas, o que culminou com o suicídio do presidente. Neste período, a corrupção era vista como o mau uso dos recursos públicos.

Durante a Ditadura Militar, no período compreendido entre 1964 e 1985, a imprensa era fortemente censurada, de modo que as práticas corruptivas embora ocorressem, não eram divulgadas. Assim, havia privilégios, desigualdade, apropriação privada dos bens públicos, impunidade e excessos. Ou seja, a corrupção fazia parte da essência do regime militar conforme estudos de Starling (2012, p. 213).

A Ditadura Militar possuía um caráter autoritário e nacionalista, o que era para ser um período de curta intervenção durou 21 anos, possuindo como características principais expostas na obra de Sarlet (2013, p. 250), a centralização do poder, redução da autonomia individual, restrição de direitos e uma diretriz nacionalista.

Em 1985, com o retorno do regime democrático e a promulgação da Constituição Federal em 1988 no Brasil, bem como o fenômeno da globalização e o amplo acesso a informação, os escândalos relacionados a práticas corruptivas passaram a ter maior divulgação, o que levou a um esforço internacional para adoção de medidas de prevenção e combate a corrupção.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente no art. 37 que a Administração Pública tanto direta quanto a indireta, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Embora nas Constituições anteriores não mencionasse de forma expressa quanto aos princípios que regem a administração pública, havia a previsão da probidade administrativa, no art. 57 da Constituição da República de 1934, no art. 85 da Constituição da República de 1937, no art. 89 da Constituição da República de 1946 e no art. 84 da Constituição da República de 1967. Assim, verifica-se que conforme já referido, a preocupação com a moralidade e consequente combate a corrupção ganhou forças a partir da década de 1980.

Anteriormente a Lei 12.846/2013, é possível citar como exemplos que havia no Brasil as seguintes leis no que se refere o combate à corrupção: Código Penal Brasileiro, Lei 1.079/1950, a qual versa sobre o rito do *Impeachment*; Lei 4.717/65 (Ação Popular); Lei 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral; Decreto-Lei 201/67 (Crimes cometidos por prefeitos); Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos servidores públicos federais); Lei 8.429/1992, conhecida Lei de Improbidade Administrativa; Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); Lei 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições); Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998); Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Destaca-se que a forte influência do direito internacional, bem como o país ter sido signatário de diversos tratados se comprometendo a combater a corrupção interna, conforme anteriormente estudado, fez com que no ano de 2013, fosse promulgada a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), a qual foi regulada pelo Decreto nº 8.420/2015. A referida lei possui diversas especificidades, as quais serão estudadas em capítulo específico.

2.2. A adoção do regime internacional anticorrupção: Lei Anticorrupção Brasileira como consequência dos tratados e normas internacionais

A Lei Anticorrupção Brasileira, Lei 12.846/2013, teve forte influência externa, principalmente pelos tratados nos quais o Brasil é signatário, são exemplos destes tratados: o *The Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria para Governo Aberto; Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU); A Convenção Interamericana contra a Corrupção - *Convenção da OEA* e a Convenção sobre Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – Convenção da OCDE.

Verifica-se que há uma preocupação internacional no combate as práticas corruptivas, uma vez que conforme exposto, não se trata de um problema recente nem local, mas que está presente em todos os países, causando prejuízos irreparáveis aos direitos fundamentais.

Em 30 de novembro de 2000, o Brasil ratificou a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico–OCDE⁴, na qual assumiu o compromisso internacional de punir os nacionais que subornassem funcionários públicos estrangeiros. A referida convenção, segundo Capanema (2012, p. 13-14), teve forte influencia na tipificação do crime de corrupção ativa praticada por pessoas físicas, o que resultou na inclusão dos artigos 337-B, 337-C e 337-D no Código Penal Brasileiro por meio da Lei 12.467/2002.

Além disso, o país também assumiu internacionalmente compromissos com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção⁵ e da Convenção Interamericana contra a Corrupção⁶, as quais versam sobre a necessidade da responsabilização das pessoas físicas e jurídicas nacionais por atos de suborno contra funcionários públicos estrangeiros. Com esta Convenção além de o país ter a necessidade de prever a responsabilização das pessoas jurídicas por atos de suborno, também estão previstas limitações quanto às sanções.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no capítulo em que versa sobre a prevenção as práticas corruptivas, prevê que os estados membros devam implementar políticas de combate a corrupção com a participação da sociedade, seguindo os princípios da integridade, a transparência e a *accountability*. Além disso, prevê que devem ser adotados mecanismos de controle de integridade e códigos de conduta, os quais incentivem as denúncias de corrupção por parte dos servidores (UNODOC, 2018, <<http://www.unodc.org>>).

A referida Convenção versa ainda sobre a necessidade dos países tipificarem penalmente não apenas as formas simples de corrupção como suborno, mas também tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção. Por

⁴Decreto nº 3678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

⁵ Decreto nº 5687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

⁶ Decreto nº 4410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c".

fim, prevê que todos os mecanismos de combate a corrupção necessitam da cooperação internacional, seja por meio de assistência legal, coleta de dados, transferência de informações, processos de extradição e ainda recuperação de ativos (UNODOC, 2018, <<http://www.unodc.org>>).

Por sua vez, a Convenção Interamericana contra a Corrupção é considerada como um instrumento que tem por objetivo o fortalecimento dos mecanismos de combate a corrupção entre os países signatários, possuindo previsões semelhantes as da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção no que se refere à tipificação como crime das práticas corruptivas e cooperação internacional.

No mês de setembro de 2011, o Brasil enquanto país fundador juntamente com África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido fundaram o *The Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria para Governo Aberto, iniciativa que tem como objetivo difundir e incentivar práticas governamentais de transparência, acesso a informação e a participação social. (BRASIL, 2014, <<http://www.governoaberto.cgu.gov.br>>)

O governo aberto segundo a OGP pode ser definido por meio de quatro princípios essenciais: a) Transparência: as informações dos governos devem ser divulgadas de maneira transparente e acessível; b) Prestação de Contas e Responsabilização (Accountability): a existência de regras e mecanismos que definem como os atores devem agir; c) Participação Cidadã: deve ocorrer a mobilização da sociedade; d) Tecnologia e Inovação: o governo deve estar atento a necessidade de adoção de novas tecnologias e ampliar a capacidade da sociedade de utilizá-las. (BRASIL, 2014, <<http://www.governoaberto.cgu.gov.br>>)

Importante referir que não somente os tratados internacionais tiveram influencia na adoção do regime anticorrupção pelo Brasil e conseqüente promulgação da Lei 12.846/2013, mas sim, normas estrangeiras também influenciaram os mecanismos adotados pelo país.

Nos Estados Unidos, foi promulgada em 1977 pelo presidente Jimmy Carter, a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), lei que tem como objetivo principal a proibição das práticas de suborno, o país foi primeiro a se preocupar com a relação entre empresas transnacionais e o fenômeno da corrupção. A referida norma foi um marco internacional na política anticorrupção e por este motivo se faz necessária uma breve análise de suas disposições.

O contexto político no qual a FCPA foi promulgada foi decisivo, a promulgação da lei ocorreu após o escândalo de *Watergate*, anteriormente mencionado, ocorrido em 1970, episódio no qual o presidente Richard Nixon foi acusado de espionar de forma ilegal seus adversários políticos.

Segundo Ferreira e Morosini (2013, p. 261), durante as investigações sobre o financiamento de campanhas políticas, foi descoberta a existência de fundos irregulares administrados por transnacionais norte-americanas, as quais tinham como objetivo corromper governos estrangeiros e gerar negócios lucrativos nestes países.

À época, de acordo com Pagotto (2013, p. 21), acreditava-se que a corrupção produziria efeitos somente na transferência de renda entre os agentes econômicos, o que seria parte do lucro iria terminar nas mãos dos burocratas. A economia foi uma das principais responsáveis pelo sobrestamento das discussões acerca da corrupção, uma vez que se entendia que o pagamento de suborno não implicaria em nenhuma perda significativa do bem estar social e por este motivo deveria até mesmo ser ignorada. Entendia-se que a corrupção poderia até mesmo diminuir a burocracia administrativa, facilitando assim o funcionamento dos mercados.

Embora os Estados Unidos já tivessem leis proibindo suborno a funcionários norte-americanos, havia uma lacuna legislativa quanto ao suborno de funcionários públicos estrangeiros. Assim, a previsão da FCPA tem aplicação extraterritorial e visa punir não somente empresas norte-americanas, mas também as empresas subsidiárias que atuem no exterior, empresas estrangeiras que atuem ou estejam apenas registradas nos Estados Unidos e também as empresas que negociem na bolsa de valores.

Considerando o contexto no qual a FCPA foi aprovada, os Estados Unidos ficaram em desvantagem em relação aos demais países industrializados, principalmente os europeus nos quais não havia uma política expressa anti-suborno. Por tal motivo, nos primeiros anos, não houve uma aplicação efetiva da recém promulgada lei.

Para que a política anticorrupção fosse adotada por outros países, foi necessária uma mudança principalmente no pensamento da época, no final dos anos 70 e 80, diversos trabalhos sobre o tema foram publicados gerando mudanças nos sistemas de mercado que eram adotados e até mesmo na política do Banco Mundial.

Ainda conforme estudos realizados por Pagotto (2013, p. 2), com as mudanças que passaram a ser adotadas, a FCPA foi emendada em 1988, sendo que a partir de 1989 os Estados Unidos reiniciou uma campanha dentro do OCDE pressionando os demais países a assinarem um acordo, o que alguns anos mais tarde resultou na Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico– OCDE, anteriormente mencionada.

Não somente a legislação norte-americana teve forte influência no Brasil, no Reino Unido, foi promulgado em 2010, o *Bribery Act*, a referida lei também versa sobre práticas de suborno, sendo que prevê a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas. O *Bribery Act* visa punir os nascidos no Reino Unido ou que lá residam, e as organizações que estão sediadas no país ou mantenham negócios em seu território. A lei britânica tipifica ainda as condutas de corrupção ativa, corrupção passiva.(UNITED KINGDOM BRIBERY ACT, 2010, <<https://www.legislation.gov.uk>>)

Assim, considerando a breve exposição, verifica-se que há um esforço mundial no que se refere o combate a corrupção de modo que nos próximos subtítulos serão analisados os índices de corrupção no mundo a posição do Brasil, bem como os efeitos da corrupção no país.

Nos capítulos seguintes serão novamente abordadas questões específicas referentes à FCPA e o *Bribery Act* quando forem comparados com a legislação brasileira principalmente no que se relaciona a Lei Anticorrupção.

2.3 Índices de corrupção no mundo conforme dados publicizados pela ONG Transparência Internacional

A ONG Transparência Internacional foi criada em 1993, sendo que hoje está presente em mais de 100 países, no site da entidade consta que o objetivo principal é formar um mundo no qual governos, negócios, sociedade civil e a vida diária dos cidadãos sejam livres da corrupção. Na versão do site em inglês há um histórico da organização trazendo os principais valores e objetivos, sendo que há os índices de percepção da corrupção são trazidos em diversos idiomas.

Conforme dados divulgados pela ONG Transparência Internacional, no ano de 2016 (2016, <<https://www.transparency.org>>), o Brasil ficou na posição nº 79 entre

176 países no que se refere aos índices de percepção da corrupção, empatados na mesma posição que o Brasil ocupa estão Bielorrússia, China e Índia.

Dentre os países que lideram o ranking estão Dinamarca e Nova Zelândia os quais possuem um índice de transparência e consequente percepção da corrupção, avaliado em 90 pontos. O país com o pior desempenho no referido ranking é a Somália, em seguida Sudão do Sul, Coreia do Norte e Síria. No ano de 2016, o índice de percepção do Brasil foi avaliado em 40 pontos, sendo que em 2015, a pontuação foi 38, em 2014 a avaliação foi 43, em 2013 era 42 pontos e em 2012, 43 pontos. (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2016, <<https://www.transparency.org>>)

No último estudo divulgado em janeiro de 2018 no site da ONG Transparência Internacional (2018, <www.transparency.org>), o Brasil aparece na 96ª posição e do ranking, o qual avaliou 180 países, esta é a pior colocação do país nos últimos anos, uma vez que conforme mencionado, no ano de 2016, o Brasil ficou em 79º. Na mesma posição estão países como Arábia Saudita, Burkina Faso, Sri Lanka, Ruanda e Timor-Leste. Os líderes do ranking, considerados como países menos corruptos estão Nova Zelândia, Dinamarca, Finlândia e Noruega, enquanto que as piores colocações são de Afeganistão, Síria, Sudão do Sul e Somália

Embora a Transparência Internacional sofra críticas quanto à metodologia utilizada, os resultados divulgados não podem ser ignorados, uma vez que conforme entende Leal (2013, p. 64), as informações trazidas são de extrema importância para população e a sua atuação ocorre em quase 200 países, de modo que é possível afirmar que a referida ONG exerce um papel fundamental na conscientização sobre o fenômeno da corrupção.

Importante salientar que, conforme divulgado no site da Transparência Internacional, em 2017 foi constatado que a maioria dos países não teve progresso ou quando progrediu foi em pequena escala quando se refere ao combate à corrupção. De acordo com os índices de avaliação dos 180 países, foi utilizada uma escala de 0 a 100, onde 0 é considerado altamente corrupto e 100 tem um elevado grau de transparência. Este ano, mais de dois terços dos países ficaram com pontuação abaixo de 50, perfazendo uma média de 43 pontos, o que infelizmente

comparado com os anos anteriores, não é novidade⁷ (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2018, <<https://www.transparency.org>>).

2.4 A corrupção enquanto fator inibidor da concretização dos direitos fundamentais: breve análise dos efeitos das práticas corruptivas no Brasil

É consabido que a corrupção traz efeitos diretos e indiretos, sendo que os direitos fundamentais são extremamente afetados pelas práticas corruptivas, como forma de ilustrar tal afirmação, serão trazidos dados coletados pela FIESP (Federação das Indústrias de São Paulo) no ano de 2010 referente aos custos da corrupção no Brasil.

Conforme pesquisa realizada pela FIESP (Federação das Indústrias de São Paulo) no ano de 2010, a corrupção afeta os direitos fundamentais no Brasil de tal modo, que se não fossem os efeitos das práticas corruptivas seria possível construir mais de 13.230 Km de estradas de ferro, para o escoamento da produção, melhorando o sistema ferroviário, por exemplo (FIESP, 2010, <<http://az545403.vo.msecnd.net>>).

Além disso, no que se refere a educação, o número de matriculados na rede pública de ensino fundamental subiria de 34,5 milhões para 51 milhões de alunos, bem como no que tange ao direito fundamental à saúde, o número de leitos para internação nos hospitais públicos que atendem o Sistema Único de Saúde poderia crescer 89%, o que representaria uma significativa melhora no atendimento à população (FIESP, 2010, <<http://az545403.vo.msecnd.net>>).

Quanto aos efeitos em relação à habitação, as metas do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) poderiam aumentar em 74,3%, enquanto que os serviços de saneamento cresceriam em 103,8% aumentando o número de casas com esgotos, diminuindo assim, a mortalidade infantil e os riscos à população. (FIESP, 2010, <<http://az545403.vo.msecnd.net>>).

Ainda, sobre os efeitos da corrupção:

⁷ *This year's Corruption Perceptions Index highlights that the majority of countries are making little or no progress in ending corruption, while further analysis shows journalists and activists in corrupt countries risking their lives every day in an effort to speak out. The index, which ranks 180 countries and territories by their perceived levels of public sector corruption according to experts and businesspeople, uses a scale of 0 to 100, where 0 is highly corrupt and 100 is very clean. This year, the index found that more than two-thirds of countries score below 50, with an average score of 43. Unfortunately, compared to recent years, this poor performance is nothing new.*

Como resultado dessa prática criminosa endêmica, enfraquece-se o sistema republicano representativo, o desenvolvimento econômico e os fundamentos do Estado Democrático de Direito e da justiça social. A corrupção da qual o elemento fundamental é a pessoa jurídica corrupta, toca perversamente toda a coletividade e devasta a formação e a preservação da cidadania (CARVALHOSA, 2015, p. 97).

Assim, conforme o referido autor, os efeitos da corrupção ultrapassam os efeitos econômicos, afetando diretamente o Estado Democrático de Direito e causando prejuízos incalculáveis, uma vez que atinge a cidadania e devasta perversamente toda a coletividade, colocando em risco a democracia e afetando os princípios basilares da Administração Pública.

Desse modo, buscou-se neste primeiro capítulo trazer os principais aspectos do fenômeno da corrupção trazendo suas definições conforme estudos realizados por autores brasileiros e estrangeiros. Após, foi trazido um breve panorama histórico da corrupção no Brasil, ressaltando os principais tratados nos quais o país é signatário e leis que versam sobre o tema.

Por fim, foram analisados os índices de percepção da corrupção de acordo com estudos divulgados pela ONG Transparência Internacional e como forma ilustrativa, apresentou-se os dados colhidos pela FIESP no que tange aos efeitos da corrupção nos direitos fundamentais sociais no Brasil.

Assim, no segundo capítulo serão abordados os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira e suas previsões principalmente no que se refere às esferas de responsabilização administrativa e judicial, e as responsabilidades objetiva e subjetiva dos agentes envolvidos, a primeira referente as pessoas jurídicas e a segunda, quanto as pessoas físicas.

3 DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo serão analisados os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira, Lei nº 12.846/2013, regulada pelo Decreto nº 8420 de 2015, a qual versa sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

Assim, será realizada uma análise de quem são os agentes ativos e passivos, bem como serão definidos quais são os atos considerados lesivos a Administração Pública e as esferas de responsabilização administrativa e judicial. Além disso, serão realizadas distinções entre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e subjetiva das pessoas físicas.

Por fim, realizar-se-á uma breve explanação acerca dos principais dispositivos da referida lei tais como a desconsideração da personalidade jurídica, *compliance*, e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas, dentre outros, analisando seus principais dispositivos.

3.1 Principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira com relação a sua aplicabilidade e quem está sujeito às suas determinações

A Lei Anticorrupção Brasileira, Lei nº 12.846/2013, dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Conforme previsão do parágrafo único do art. 1º, a referida lei é aplicável às sociedades empresárias e às sociedades simples, sendo elas personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário que estas adotarem. Igualmente, é aplicada a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

As sociedades estão definidas genericamente no art. 44, II, do Código Civil, sendo que os tipos de sociedade encontram previsão legal no art. 981 ao art. 1.141 do referido diploma legal. Por sua vez, as fundações estão previstas no art. 62 e seguintes do Código Civil e as associações encontram respaldo no art. 53 e seguintes (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Denota-se que o rol de pessoas sujeitas à aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira é extenso sendo que as pessoas jurídicas acima mencionadas ainda estão suscetíveis às sanções na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, consoante previsão do art. 4º (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Importante mencionar neste estudo que há discussões sobre a possibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira às entidades estatais da administração pública indireta. Considerando que este não é o foco da pesquisa, em síntese, entende-se pela possibilidade da responsabilização destes entes levando-se em consideração o princípio da moralidade administrativa previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 173⁸, o qual dispõe sobre o tratamento isonômico das entidades empresárias estatais com as demais empresas de natureza privada.

Logo, as empresas estatais que explorem atividade econômica também estariam sujeitas às responsabilizações previstas na Lei Anticorrupção Brasileira em face da igualdade conferida com as demais empresas, bem como forma de resguardar o princípio da moralidade administrativa, uma vez que não seria admissível que o próprio Estado administrasse pessoas jurídicas, as quais praticassem os atos corruptivos descritos na referida lei.

Quanto à conceituação das pessoas jurídicas, Santos (2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>) define que estas podem ser compreendidas como entes autônomos, dotados de capacidade jurídica e com personalidade própria e independente de seus integrantes. Por ser autônoma, a pessoa jurídica pode contrair obrigações e possui direitos e deveres próprios.

Embora já existisse a tipificação do crime de corrupção, conforme Bittencourt (2014, p. 21-22), não havia uma norma específica que abarcasse as pessoas

⁸Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

jurídicas mencionadas nos parágrafos anteriores envolvidas em atos corruptivos, uma vez que as punições eram apenas de caráter pessoal. Antes da promulgação da Lei Anticorrupção Brasileira havia uma lacuna legislativa, uma vez que as pessoas jurídicas que fossem identificadas cometendo atos corruptivos, possuíam como sanção apenas o impedimento de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública, através de suspensão ou declaração de inidoneidade.

Importante ressaltar que a Lei Anticorrupção Brasileira não se trata de uma lei penal, mas sim, administrativa e civil, sendo que para grande parte dos doutrinadores, o legislador optou por esta esfera de responsabilização em detrimento da responsabilidade penal, uma vez que a escolha pela última estaria entrando em um ramo polêmico que ainda causa divergências doutrinárias. Sobre este aspecto:

[...] não é objetivo aqui discutir as teorias da ficção de Savigny ou da realidade de Otto Gierke, tampouco analisar os postulados da Teoria Geral do Crime. A questão é que, fosse essa opção do legislador, estaríamos, até hoje, e ainda provavelmente por muito tempo, empacados em incertezas e controvérsias, o que prolongaria por demasiado ou mesmo inviabilizaria a aprovação da lei. A opção do legislador, antes de tudo, foi uma opção pelo pragmatismo (DAL POZZO, 2014, p. 09).

De igual maneira, é questionado pela doutrina quais seriam as vantagens em optar pela responsabilização penal da pessoa jurídica em face da responsabilidade administrativa e cível, uma vez que a penalidade na esfera penal mais gravosa é a restrição de liberdade e esta obviamente não é aplicável às pessoas jurídicas. Assim, conforme Capanema (2014, p. 16) as sanções administrativas e cíveis seriam aplicadas sem maiores problemas.

Ademais, o procedimento administrativo e civil apresenta maior celeridade quando comparado ao procedimento penal, sendo que a agilidade é um requisito fundamental para o êxito do direito sancionador, ainda mais quando se trata do ressarcimento dos danos causados ao erário. A agilidade nos processos, de acordo com Capanema (2014, p. 16), em hipótese alguma apresenta limitações ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantidos.

Esta distinção entre a responsabilização administrativa e civil em face da responsabilidade penal da pessoa jurídica será de suma importância quando no quarto capítulo deste trabalho monográfico for analisado os reflexos dos acordos de

leniência no processo penal, uma vez que estes ocorrem no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira.

Finalizando este primeiro tópico, destaca-se que o objeto de proteção da Lei Anticorrupção Brasileira é o patrimônio público, os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ocorre que a proteção que versa a lei não sobre qualquer conduta que cause prejuízo, mas assim aquelas previstas no art. 5º da referida lei, as quais serão analisadas a seguir.

3.1.1 Dos atos lesivos a administração pública nacional e estrangeira

O art. 5º da Lei Anticorrupção Brasileira prevê que os atos corruptivos são aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, bem como contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Dentre os atos lesivos elencados pela Lei Anticorrupção estão: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV – atos lesivos envolvendo as licitações e os contratos na forma das alíneas “a” a “g”⁹; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no

⁹a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Conforme Bertocini (2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>), a relação de atos lesivos descrita no art. 5º da Lei Anticorrupção Brasileira é exaustivo, ou seja, só podem ser considerados atos ilícitos aqueles expressamente previstos de modo que pelo princípio da legalidade, não há ato ilícito sem lei anterior que o defina. Além disso, os atos ilícitos previstos na referida lei tem como sujeito passivo, permanentemente, a Administração Pública nacional ou estrangeira.

Conforme Carvalhosa (2015, p. 107), além das hipóteses de corrupção efetivamente consumadas, o legislador preocupou-se também em prever a tentativa, na hipótese de oferecimento de vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, ainda que tal vantagem não se consume.

Para os efeitos a Lei Anticorrupção Brasileira, considera-se administração pública estrangeira na forma do art. 5º, §1º, os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, sejam estas de qualquer nível ou esfera de governo, além das pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Importante salientar, conforme estudado por Bertocini (2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>) que a administração pública estrangeira abrange todos os níveis governamentais, tal previsão decorre do art. 1º, n. 4, letra b, da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, estudada no primeiro capítulo deste trabalho, a qual dispõe que país estrangeiro abrange desde os níveis federais até os níveis municipais.

Enquanto que, o art. 5º, §2º, da Lei Anticorrupção Brasileira equipara a administração pública estrangeira às organizações públicas internacionais e, o §3º do mesmo artigo define como agente público estrangeiro aquele que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, bem como em pessoas jurídicas controladas, seja direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Por sua vez, a definição de agente público estrangeiro decorre da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais no art. 1º, n. 4, letra a, conforme Bertocini (2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>).

A preocupação em punir os atos praticados contra a Administração Pública estrangeira decorre da tendência existente no direito comparado quanto a aplicação extraterritorial das leis nacionais, a fim de coibir práticas ilícitas em outros países como forma de evitar reflexos no território nacional.

A corrupção, segundo Carvalhosa (2015, p. 119-120) é um destes casos, uma vez que no mundo globalizado não é possível combatê-la apenas com práticas internas, sendo que é um desafio conciliar os interesses de um Estado de garantir a livre concorrência em seu território, ao mesmo tempo em que busca um mercado livre da prática de corrupção e, por outro lado, garantir a soberania dos demais Estados envolvidos.

3.1.2 Da responsabilização administrativa e judicial e responsabilidades objetiva e subjetiva

O art. 6º da Lei Anticorrupção Brasileira versa sobre a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas elencadas no art. 1º do mesmo dispositivo, sendo que as sanções a serem aplicadas administrativamente consistem em multa no valor entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anterior a instauração do processo administrativo e, publicação extraordinária da sentença condenatória. (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Quanto à responsabilidade administrativa, Santos (2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>), a conceitua como uma punição dotada de autoexecutoriedade, a qual possui finalidade repressiva estando prevista em lei quando há o cometimento de fato administrativo que esteja tipificado, o Estado deve aplicá-la no exercício de suas funções administrativas, devendo como ocorre em outras esferas seja civil ou penal, assegurar as garantias legais do contraditório e da ampla defesa.

Enquanto que o art. 19 da Lei Anticorrupção Brasileira dispõe sobre a responsabilidade judicial, o *caput* do referido artigo atribui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou

órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e ao Ministério Público a possibilidade de ajuizar ações contra as pessoas jurídicas infratoras. (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Sobre a responsabilização, Souza (205, p. 165), aduz que não havendo delimitação pelos artigos 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal de 1988, prevalece o entendimento de que todos os entes possuem competência legislativa para editar regras sobre o processo administrativo. Assim, o autor enfatiza que os artigos 8º ao 15 da Lei Anticorrupção Brasileira possuem aplicação adstrita a esfera da União, uma vez que se trata de lei federal e não uma lei nacional de modo que cada ente federado poderá dispor sobre as peculiaridades do procedimento administrativo.

Na esfera judicial, são aplicáveis as seguintes sanções: o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; a suspensão ou interdição parcial de suas atividades; a dissolução compulsória da pessoa jurídica; e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A responsabilização da pessoa jurídica, de acordo com Santos (2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>) pode ocorrer em uma ou mais esferas seja administrativa ou judicial, uma vez que estas são independentes, tal compreensão decorre da distinção entre os conceitos de ilícito, sanção, além do poder estatal.

Outra distinção ocorre no que se refere às responsabilidades trazidas pela Lei Anticorrupção Brasileira é que a pessoa jurídica é responsabilizada de forma objetiva, enquanto que as pessoas físicas possuem responsabilidade subjetiva por seus atos.

Sobre este aspecto, colaciona-se a definição de responsabilidade objetiva proposta por Capanema (2014, p. 20):

[...] responsabilidade objetiva significa punir diretamente as empresas sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo das pessoas jurídicas envolvidas. Basta que se comprove a ocorrência de pelo menos um dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e que tais atos foram cometidos em interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Isso significa dizer, segundo Bittencourt (2014, p. 21), que para a pessoa jurídica ser responsabilizada não é necessária a comprovação de dolo ou culpa, bastando estar provada a existência denexo causal entre a prática de determinado ato corruptivo e ato e que dele resultaram danos ao erário.

O intuito da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas é justamente a criação de uma mudança de mentalidade no comportamento das empresas, uma vez que há maior insegurança para aquelas que não agirem em conformidade com as determinações legais e os padrões de conduta. Além disso, há um incentivo de que as pessoas jurídicas adotem sistemas de controle de integridade seus membros, conforme estuda Capanema (2014, p. 20).

A responsabilidade objetiva subsiste mesmo nos casos em que ocorrer a alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária nos termos do art. 4º da Lei Anticorrupção Brasileira. (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Por sua vez, a responsabilidade das pessoas físicas é subjetiva, consoante previsão do art. 3º, *caput*, e §2º da Lei Anticorrupção Brasileira, a qual prevê que dirigentes ou administradores ou qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito também será responsabilizada independente da responsabilização da pessoa jurídica. Contudo, a responsabilidade será na medida de sua culpabilidade, ou seja, é necessária a comprovação de dolo ou culpa em seus atos. (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Da análise do dispositivo supramencionado, é possível concluir que o legislador buscou conferir tratamento diferenciado aos dirigentes, administradores e pessoas naturais envolvidos no ato de corrupção, sendo que a lei só irá responsabilizar as pessoas físicas quando houver comprovadamente dolo ou culpa em causar lesão a Administração Pública.

3.1.3 Da desconsideração da personalidade jurídica

A Lei Anticorrupção Brasileira versa ainda em seu art. 14 sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a qual poderá ser desconsiderada sempre que estiver sendo utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida lei, bem como para provocar confusão patrimonial. (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Pode ser considerada como confusão patrimonial a utilização indevida da pessoa jurídica, nas hipóteses em que o patrimônio do sócio se confunde com o da sociedade, sendo que o legislador buscou demonstrar que a pessoa jurídica deve ser utilizada para o seu benefício e não o de seus sócios.

Os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica em caso desconconsideração da personalidade são estendidos aos seus sócios e administradores que tenham poderes de administração sendo observados o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A título ilustrativo e para melhor contextualização, verifica-se que a teoria de desconconsideração da personalidade jurídica, *disregard of legal entity*, surgiu nos países que adotam o sistema denominado *common law*. Há discussões doutrinárias sobre a origem do instituto, é possível afirmar que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelo Tribunal Norte-Americano em 1809 no caso “*Bank of United States x Devaux*”, seguido pelo Tribunal Inglês no caso *Salomon x Salomon Co.*¹⁰

No que tange a desconconsideração da personalidade jurídica, o direito brasileiro adota duas teorias distintas, a Teoria Maior e a Teoria Menor, conforme Magalhães (2014, p. 67), a primeira exige que seja verificado se ocorreu abuso de personalidade ou desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, enquanto para segunda teoria, basta que ocorra a mera insolvência para que seja possível ocorrer a desconconsideração da personalidade jurídica, como é o caso da previsão do Código de Defesa do Consumidor.

A Teoria Maior, conforme estudo realizado por Adriano (2015, p. 381), foi desenvolvida pioneiramente por Rolf Serick após a análise de diversas decisões da Suprema Corte Norte Americana, ficando conhecida como *theory of disregard*, fazendo referências ainda a *theory of veil*, a qual traz como argumentação que seria possível “penetrar” a pessoa jurídica passando através do “véu” criado em seu entorno.

Analisando a Lei Anticorrupção Brasileira denota-se que foi adotada a Teoria Maior, uma vez que nos termos do art. 14, a desconconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer sempre que a personalidade jurídica for utilizada com abuso

¹⁰ Sobre o caso Solomon x Solomon Co, interessante a leitura do artigo Salomon V A Salomon And Co Ltd [1897] AC 22 Case Summary (em inglês), o qual apresenta uma versão detalhada acerca do julgamento, o referido artigo encontra-se disponível em: <<https://www.lawteacher.net/cases/company-law/salomon-v-salomon.php>>.

do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou ainda para provocar confusão patrimonial. Além disso, serão estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Carvalhosa (2015, <<https://proview.thomsonreuters.com>>) define confusão patrimonial como sendo qualquer utilização indevida da pessoa jurídica, exemplificando com a hipótese de pagamento de contas particulares ou a compra de bens particulares com recursos da pessoa jurídica. Ou seja, a confusão dos negócios do sócio com os da sociedade.

3.1.4 Dos programas de integridade: *Compliance*

Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar que o estudo das práticas de *compliance* é extenso, considerando o foco do presente trabalho monográfico, serão abordados apenas os principais aspectos no que se refere a Lei Anticorrupção Brasileira como forma ilustrativa da adequação da legislação brasileira ao sistema internacional de combate a corrupção mencionado no capítulo anterior.

O termo *compliance* deriva da expressão *to comply* que significa agir de acordo com determinado comando ou regra. A Lei Anticorrupção, seguindo outros modelos legislativos, como por exemplo, a lei norte-americana *Foreign Corrupt Practice Act* e a lei britânica *Bribery Act*, adota a previsão do *compliance* em seu art. 7º, conforme estudos de Bittencourt (2014, p. 22).

O art. 7º, inciso VIII prevê que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, bem como auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, além da aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, serão levadas em consideração no momento da aplicação das sanções.

A previsão dos mecanismos de *compliance* ocorre justamente em virtude da responsabilidade da pessoa jurídica ser objetiva de modo que com esta modalidade de responsabilização, há uma maior preocupação por parte das empresas em seguirem as normas de conduta estabelecidas pela legislação.

A Lei Anticorrupção Brasileira estabelece que os mecanismos e procedimentos internos de integridade serão levados em consideração no momento da aplicação das sanções sendo que estes regulamentos por serem atos administrativos das

peças jurídicas não podem inovar a legislação em face do princípio da legalidade, conforme expõe Dal Pozzo (2014, p. 106).

No entendimento de Carvalhosa (2015, p. 323), os programas de *compliance* devem compreender não apenas o comportamento dos funcionários, mas também versar sobre a própria pessoa jurídica no que se refere ao cumprimento de seu objetivo e dos interesses sociais.

Além disso, de acordo com Carvalhosa (2015, p. 323), as medidas institucionais de *compliance* devem compreender o Código de Ética em si, bem como a criação de uma auditoria interna que atue de modo independente e também deve proceder a criação de um comitê permanente e atuante de acompanhamento, o qual deve formado por integrantes dos órgãos dirigentes da pessoa jurídica.

Entende-se que as práticas de *compliance* são um incentivo no combate e prevenção a corrupção empresarial de modo que as empresas estão se adequando cada vez mais as novas políticas anticorrupção até mesmo como uma forma de proteção quanto a eventuais sanções.

Ainda, segundo Deloitte (2014, p. 05), a implementação dos programas de *compliance* pelas empresas proporciona inúmeros benefícios, dentre eles a regulamentação, a cooperação, a educação, a transparência e independência.

3.1.5 Do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)

O art. 22 da Lei Anticorrupção Brasileira dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), o qual tem como objetivo reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo. (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Tal procedimento, no entendimento de Toledo (2015, p. 170), visa desestimular a prática de atos corruptivos, uma vez que será criada uma propaganda negativa para a empresa corruptora, de modo que esta pessoa jurídica poderá ser considerada como uma espécie de empresa ficha suja.

Embora não haja previsão legal expressa, a responsabilidade pelo registro e atualização do cadastro é da Controladoria Geral da União (CGU), a qual deverá atualizar os dados, os quais poderão ser acessados pelos entes públicos. Segundo

divulgado pela CGU o principal objetivo do sistema é instrumentalizar a publicação dos dados decorrentes das sanções.

Desse modo, conclui-se o segundo capítulo, sendo que nesta parte do estudo foram abordados os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira no que se refere aos agentes ativos e passivos, dos atos lesivos a administração pública nacional e estrangeira, definindo quais são os destinatários da referida lei, bem como o bem jurídico tutelado.

Além disso, foi realizado um panorama das esferas administrativa e judicial de responsabilização, bem como a responsabilidade objetiva e subjetiva das pessoas jurídicas e físicas respectivamente. Ainda, foi realizado um breve estudo da desconsideração da personalidade jurídica e análise quanto a teoria adotada no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira.

Por fim, a título ilustrativo e como forma de analisar os principais dispositivos da lei, foram analisadas as práticas de *compliance* e os reflexos da adoção deste mecanismo na aplicação das sanções e, por fim, definido o que é e como será administrado o Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP).

Assim, no terceiro capítulo serão analisados especificamente os institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, contexto histórico e aplicabilidade na legislação brasileira, bem como as especificidades de cada um destes mecanismos.

4 ACORDOS DE LENIÊNCIA E DELAÇÃO PREMIADA

Neste terceiro capítulo, em primeiro lugar, será abordada a definição dos acordos de leniência, bem como a previsão do instituto na legislação mundial com foco nas legislações norte-americana e britânica, destacando que sua origem deriva do direito norte-americano.

Após, será realizada uma análise dos institutos dos acordos de leniência no Brasil, abordando a previsão legal com foco na Lei Anticorrupção Brasileira, destacando os requisitos e aplicabilidade.

Além disso, quanto ao instituto da delação premiada será estudado a sua origem e previsão no ordenamento jurídico também com destaque as legislações norte-americana e britânica.

Por fim, será analisada a aplicabilidade do instituto da delação premiada na legislação brasileira, destacando as principais inovações que ocorreram nos últimos anos, principalmente no que tange a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), uma vez que foi o primeiro dispositivo a trazer de forma detalhada os procedimentos para realização da delação.

Importante a distinção entre os institutos, sendo que os acordos de leniência são celebrados com as pessoas jurídicas, no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira ocorrem no âmbito administrativo e civil, enquanto que a delação premiada é celebrada com as pessoas físicas na esfera penal.

4.1 Previsão dos acordos de leniência na legislação mundial: origem no direito norte-americano

A definição de leniência deriva do verbo lenificar, possuindo como significado brandura e suavidade. Pode ser compreendido como um lenimento, que abranda ou amolece, de um lenitivo, conforme definição de Carvalhosa (2015, p. 371).

O instituto dos acordos de leniência tem sua origem no direito norte-americano na década de 1970, sendo um instrumento destinado à investigação de ilícitos principalmente no âmbito econômico e concorrencial, bem como no combate a corrupção. Como forma de possibilitar as investigações, os acordos de leniência visam à atenuação de sanções incentivando a colaboração voluntária dos agentes

envolvidos seja na esfera administrativa ou criminal, de acordo com os estudos realizados por Fidalgo e Canetti (2015, p. 225).

No direito norte-americano, onde o instituto dos acordos de leniência é amplamente utilizado, este tem extrema importância na repressão e combate a corrupção, uma vez que há um incentivo para que sejam realizadas denúncias nos casos de atos lesivos em face da administração pública.

Além disso, conforme Ayres e Maeda (2015, p. 248), os acordos de leniência permitem o acesso a informações, as quais dificilmente seriam acessadas por outros meios, uma vez que há uma complexidade no crime organizado.

Ainda, de acordo com Ayres e Maeda (2015, p. 256), é possível reduzir os fatos da administração com diligências, as quais são altamente caras e muitas vezes não geram os resultados desejados. Os acordos de leniência permitem ainda que as empresas as quais possuam programas de integridade (*compliance*) devidamente implantados e eficazes, possam ter suas sanções reduzidas na hipótese de celebração dos acordos.

O programa de leniência nos Estados Unidos passou por uma reestruturação no ano de 1993, sendo que passou a ter as características que possui hoje, sendo conhecido como Programa de Leniência Corporativa (*Corporate Leniency Policy or Amnesty Program*). O referido programa ocorre na área concorrencial prevendo a automática concessão dos benefícios da leniência na hipótese de não haver conhecimento da infração anterior a espontânea manifestação da pessoa jurídica envolvida, conforme citado por Vilard, Pereira e Dias Neto (2008, p. 144-145).

Conforme anteriormente exposto, os Estados Unidos foi pioneiro na política de combate a corrupção ao promulgar a *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA) em 1977, contudo o programa de leniência norte-americano foi reestruturado e passou a ser efetivamente aplicado somente no ano de 1993.

Assim, o programa de leniência instaurado pelo departamento de justiça (*Department of Justice*) prevê que a divisão possui uma política de leniência para as corporações que reportarem suas atividades ilegais e também de antitruste em um estágio inicial. Além disso, o programa também passou a ser denominado *Amnesty or Corporate Immunity Policy* (UNITED STATES OF AMERICA, 1993, <<https://www.justice.gov>>).

O programa de leniência, o qual ocorre na área concorrencial, estabelece a concessão automática do benefício de leniência caso não houvesse investigações em andamento, bem como as autoridades não tivessem conhecimento das infrações cometidas. O referido programa também admite a possibilidade das empresas espontaneamente cooperarem no curso das investigações, o que possibilita a celebração aos diretores e funcionários a possibilidade de celebração visando à imunidade.

O acordo, conforme item “A” do programa de leniência norte-americano, prevê seis condições para ser celebrado, quais sejam: I – no momento em que a empresa decidir cooperar não tenham sido recebidas informações de outras fontes, II – a empresa ao descobrir a prática do ato ilícito tenha adotado medidas para cessar sua participação na atividade, III- a empresa coopere de forma completa e continua com as investigações, IV- a empresa confesse a prática do ato ilícito não sendo suficientes a confissão dos diretores e funcionários, V- se possível, a empresa restitua os danos causados a terceiros e VI- a empresa não tenha coagido terceiros a participarem dos atos ilícitos nem tenha sido a líder do cartel¹¹ (UNITED STATES OF AMERICA, 1993, <<https://www.justice.gov>>).

Na hipótese da empresa decidir cooperar ao longo das investigações, são estabelecidas outras condições para que o acordo seja firmado, sendo que de acordo com o item “B” são denominados requisitos alternativos, sejam eles: I – a empresa seja a primeira a se manifestar para realização do acordo, II – a Divisão ao tempo em que a empresa se apresentar para cooperação não possua evidências contra a empresa que resultem em convicção da prática dos atos ilícitos, III - a empresa ao descobrir a prática do ato ilícito tenha adotado medidas para cessar sua participação na atividade, IV - a empresa coopere de forma completa e continua com as investigações, V- a empresa confesse a prática do ato ilícito não sendo suficientes a confissão dos diretores e funcionários, VI - se possível, a empresa

¹¹ *Leniency will be granted to a corporation reporting illegal activity before an investigation has begun, if the following six conditions are met: 1. At the time the corporation comes forward to report the illegal activity, the Division has not received information about the illegal activity being reported from any other source; 2. The corporation, upon its discovery of the illegal activity being reported, took prompt and effective action to terminate its part in the activity; 3. The corporation reports the wrongdoing with candor and completeness and provides full, continuing and complete cooperation to the Division throughout the investigation; 4. The confession of wrongdoing is truly a corporate act, as opposed to isolated confessions of individual executives or officials; 5. Where possible, the corporation makes restitution to injured parties; and 6. The corporation did not coerce another party to participate in the illegal activity and clearly was not the leader in, or originator of, the activity.*

restitua os danos causados a terceiros, VII- a Divisão determine que a celebração do acordo não seja injusta aos outros, considerando a natureza do ato ilícito praticado, a confissão da empresa e quando esta se apresentou para colaborar¹² (UNITED STATES OF AMERICA, 1993, <<https://www.justice.gov>>).

Além disso, o acordo de leniência poderá ser celebrado com as pessoas físicas na figura dos sócios, diretores e administradores da empresa.

Assim, no âmbito do programa instituído pelo *Department of Justice*, a celebração do acordo de leniência, passou a ter três possibilidades, conforme defendido por Salomi (2012, <<http://www.teses.usp.br>>), sendo a primeira a concessão automática e vinculada para empresa que colaborar antes do início das investigações, a segunda sendo uma concessão discricionária após o início das investigações desde que preenchidos os requisitos e a terceira possibilidade sobre a concessão dos benefícios a qualquer colaborador, seja ele pessoa física ou jurídica.

Importante destacar que na legislação norte-americana o mesmo instituto previsto na mesma base legal é aplicável às pessoas físicas e jurídicas, observados os requisitos específicos para cada um, contudo no Brasil além da existência de procedimentos distintos, ou seja, acordos de leniência destinados às pessoas jurídicas e delação ou colaboração premiada destinada às pessoas físicas, há mais de uma lei que versa sobre o assunto.

Por este motivo, ao analisar os institutos sobre o prisma do direito comparado, há de se ter um cuidado sobre estas especificidades, uma vez que os motivos que levam a extensão dos efeitos de um acordo firmado sobre a égide da legislação estrangeira não são os mesmos da legislação brasileira.

Por fim, no que se refere aos acordos de leniência previstos no direito norte-americano, a celebração destes resulta em benefícios bastante significativos, desde a redução das sanções impostas e, dependendo da situação e dos termos

¹² *If a corporation comes forward to report illegal antitrust activity and does not meet all six of the conditions set out in Part A, above, the corporation, whether it comes forward before or after an investigation has begun, will be granted leniency if the following seven conditions are met: 1. The corporation is the first one to come forward and qualify for leniency with respect to the illegal activity being reported; 2. The Division, at the time the corporation comes in, does not yet have evidence against the company that is likely to result in a sustainable conviction; 3. The corporation, upon its discovery of the illegal activity being reported, took prompt and effective action to terminate its part in the activity; 4. The corporation reports the wrongdoing with candor and completeness and provides full, continuing and complete cooperation that advances the Division in its investigation; 5. The confession of wrongdoing is truly a corporate act, as opposed to isolated confessions of individual executives or officials; 6. Where possible, the corporation makes restitution to injured parties; and 7. The Division determines that granting leniency would not be unfair to others, considering the nature of the illegal activity, the confessing corporation's role in it, and when the corporation comes forward.*

celebrados, exime as pessoas jurídicas e seus diretores, sócios, administradores das sanções criminais impostas.

No Reino Unido os acordos de leniência poderiam ser firmados de acordo com o previsto no *Office of Fair Trading* (OFT), o qual garantia imunidade criminal às pessoas jurídicas, bem como seus sócios, empregados e administradores, até mesmo aqueles que tenham se desligado da empresa, desde que na celebração seja informado ao OFT sobre a existência de cartéis que ainda não estejam sendo investigados. Contudo, a agência governamental encerrou suas atividades em 2014, o que pode ser visualizado no site do governo sobre o *Office of Fair Trading* (UNITED KINGDOM, 2014, <<https://www.gov.uk>>).

Assim, hoje, podem ser celebrados uma espécie de acordo de leniência instituído em 24 de fevereiro de 2014, denominado *Deferred Prosecution Agreements*, os quais são celebrados na presença de um promotor e a organização investigada sob a presença de um juiz. O acordo que permite que as investigações fiquem suspensas por um determinado período desde que cumpridos os requisitos (UNITED KINGDOM, 2018, <<https://www.sfo.gov.uk>>).

Dentre as características do *Deferred Prosecution Agreements* estão que: I – permitem a reparação completa da empresa por um ato criminoso excluindo o dano colateral de uma condenação, como exemplo sanções que poderiam deixar a empresa fora dos negócios ou destruir empregos e investimentos, II – ocorrem sob a supervisão de um juiz que deve considerar que o acordo celebrado respeita os interesses da justiça além de ser justo, razoável e proporcional, III – evitam julgamentos demorados e caros e IV – são transparentes¹³ (UNITED KINGDOM, 2018, <<https://www.sfo.gov.uk>>).

¹³ A UK Deferred Prosecution Agreement (DPA) is an agreement reached between a prosecutor and an organisation which could be prosecuted, under the supervision of a judge.

The agreement allows a prosecution to be suspended for a defined period provided the organisation meets certain specified conditions.

DPAs can be used for fraud, bribery and other economic crime. They apply to organizations, never individuals.

The key features of DPAs are:

They enable a corporate body to make full reparation for criminal behaviour without the collateral damage of a conviction (for example sanctions or reputational damage that could put the company out of business and destroy the jobs and investments of innocent people).

They are concluded under the supervision of a judge, who must be convinced that the DPA is 'in the interests of justice' and that the terms are 'fair, reasonable and proportionate'

They avoid lengthy and costly trials

They are transparent, public events

Tanto os acordos celebrados nos Estados Unidos quanto no Reino Unido possuem procedimentos próprios, assim como ocorre na legislação brasileira, considerando que foram expostos a título ilustrativo e comparativo não serão exauridos estudos quanto aos procedimentos adotados em cada país, sendo que a previsão completa da forma como cada acordo é celebrado pode ser encontrado nos sites oficiais acima mencionados e nas referências bibliográficas deste trabalho.

4.2 O instituto dos acordos de leniência na legislação brasileira

No Brasil, os acordos de leniência foram instituídos pela Medida Provisória nº 2.055, de 11 de dezembro de 2000, a qual foi convertida na Lei nº 10.149/2000, sendo que esta acrescentou os arts. 35-B e 35-C à Lei nº 8.884/94. Por sua vez, a Lei nº 8.884/94, a qual versava sobre a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, bem como sobre prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica foi revogada pela Lei do CADE (Lei nº 12.529/2011).

A Lei nº 12.529/2011 versa exclusivamente sobre os acordos de leniência no âmbito dos crimes cometidos contra a ordem econômica, sendo conhecida como Lei Antitruste, de competência Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência de modo que nestes casos cabe ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a celebração dos acordos de leniência (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No referido dispositivo, a previsão do programa de leniência está disposta no art. 86, o qual determina que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por intermédio da Superintendência-Geral poderá celebrar acordos de leniência, ocorrendo a extinção da ação punitiva da administração ou a redução de 1 a 2/3 da penalidade aplicável, podendo ser celebrado com pessoas físicas e jurídicas, desde que estas colaborem com as investigações.

Ainda são estabelecidas condições, sendo que a celebração do acordo deve resultar na identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração. Dentre os requisitos, a Lei 12.529/2011 prevê: I- a empresa deve ser a primeira a se qualificar quanto a infração noticiada ou investigada, II – deve cessar completamente a sua participação na atividade, III – a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa jurídica e IV – a empresa deve

confessar sua participação no ato ilícito e colaborar de forma plena com as investigações e com o procedimento administrativo comparecendo sempre que solicitada a todos os atos processuais.

Ocorre que o art. 87 da Lei 12.529/2011 prevê nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/1990 e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666/1993, e os tipificados no art. 288 do Código Penal, a celebração do acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Além disso, o parágrafo único do referido dispositivo prevê expressamente que “cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo”.

Tal disposição, conforme será estudado de maneira mais específica no capítulo seguinte, fere a autonomia das esferas administrativa, civil e penal, além da legitimidade do Ministério Público nos crimes de ação penal pública, o que é o caso de todos os crimes elencados no art. 87 da Lei 12.529/2011.

4.3 Do acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção Brasileira

A Lei Anticorrupção Brasileira trata do instituto dos acordos de leniência em seu art. 16, de modo que a pessoa jurídica se torna uma colaboradora nas investigações. Conforme previsão da referida lei, os acordos só poderão ser celebrados por pessoas jurídicas, não havendo possibilidade das pessoas físicas envolvidas nos atos corruptivos de celebrarem os acordos (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

No âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, conforme Heinen (2015, p. 241-242), os acordos de leniência geram deveres a pessoa jurídica a partir de sua pactuação, com a assinatura, enquanto que a atenuação das sanções, ou seja, a contraprestação pelo poder público estará concretizada caso haja resultados úteis com a celebração do acordo.

Importante salientar que para que o acordo possa ser celebrado nos termos do art. 16, *caput*, incisos I e II, a colaboração deve resultar na identificação dos demais envolvidos nos atos ilícitos e obtenção de documentos e informações que comprovem o ato ilícito que está sendo investigado.

O art. 16, §1º, da Lei Anticorrupção Brasileira prevê requisitos para celebração dos acordos de leniência, sendo necessário, cumulados com requisitos previstos no *caput*: que a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em colaborar; a pessoa jurídica cesse a sua participação nas infrações; bem como admita a sua participação nos ilícitos, cooperando plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, devendo sempre que for solicitada comparecer a todos os atos do processo.

Os benefícios da celebração do acordo de leniência estão previstos no art. 16, §2º, da Lei Anticorrupção Brasileira, o qual prevê que a celebração do acordo isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, bem como reduzirá em até 2/3 o valor da multa aplicável.

Os benefícios descritos no art. 16, §2º são taxativos não sendo possível a inclusão de outros senão aqueles previstos de forma expressa na lei, além disso não é possível a sua sonegação quando a pessoa jurídica cumprir com as condições do acordo de leniência. Ao contrário da legislação norte-americana, não há discricionariedade do Poder Público ao firmar acordos de leniência.

De acordo com Heinen (2015, p. 241-242), as obrigações da pessoa jurídica surgem com a pactuação, ou seja, no momento da assinatura a pessoa jurídica se torna obrigada a cumprir com as condições estipuladas, enquanto que o Poder Público tem o dever de atenuação apenas se houver resultado útil na colaboração.

Conforme previsão do §3º do art. 16 da referida Lei, o acordo de leniência não exige a pessoa jurídica de reparar de forma integral o dano causado, bem como o §4º dispõe que no acordo serão estipuladas as condições necessárias para garantir a efetividade do processo.

O §5º do mesmo artigo, estende os efeitos do acordo de leniência celebrado às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico estando tal circunstância condicionada a celebração conjunta e respeitando as condições previstas.

Por sua vez, o §6º do art. 16 dispõe que a publicidade do acordo de leniência somente se dará após a sua efetivação, ressalvada a hipótese de interesse das investigações ou andamento do processo administrativo, bem como o §7º prevê que o acordo caso rejeitado não importará na confissão do ato ilícito pelas pessoas jurídicas.

Conforme prevê o art. §8º do referido dispositivo, a pessoa jurídica que descumprir com o acordo ficará, pelo prazo de 3 anos, impedida de celebrar novo

acordo, sendo que o prazo começa a ser contado do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

Por sua vez, o §9º do mesmo artigo dispõe sobre o prazo prescricional dos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção Brasileira, o qual será interrompido com a celebração do acordo.

Em que pese o *caput* do art. 16 da Lei Anticorrupção Brasileira expresse de forma genérica, permitindo que diferentes autoridades possam investigar e aplicar sanções pela prática dos atos ilícitos, o § 10 prevê que a competência para celebração dos acordos de leniência no âmbito federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira, é da Controladoria Geral da União (CGU).

Conforme leciona Modesto Carvalhosa (2015, p. 390), deve prevalecer a regra prevista no §10º, uma vez que as demais “autoridades máximas”, tais como prefeitos, governadores, e demais autoridades poderiam ser atingidas pelos atos corruptivos de maneira que não teriam competência para celebrar os acordos de leniência.

O art. 17 da Lei Anticorrupção Brasileira estende a possibilidade aplicação do acordo de leniência a ser celebrado com a pessoa jurídica que cometer aos ilícitos previstos na Lei no 8.666/1993 nos arts. 87 e 88.

Destaca-se que o Decreto 8.420/2015, o qual regulou a Lei Anticorrupção Brasileira, prevê em seu art. 28 que o acordo de leniência regulado no âmbito desta lei, será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, e ainda dos ilícitos administrativos previstos na Lei 8.666/1993, denominada Lei de Improbidade Administrativa.

Desse modo, com base na previsão da Lei Anticorrupção Brasileira, conclui-se que os acordos de leniência são benéficos em vários aspectos, uma vez que incentivam a denúncia de atos praticados contra a administração pública, auxiliam na identificação dos responsáveis por atos ilícitos, os quais muitas vezes não seriam descobertos, reduz os custos com investigações e incentivam a adoção dos programas de *compliance*.

4.3.1 Observações quanto a Medida Provisória 703 de 2015

Editada em dezembro de 2015, a Medida Provisória 703 teve sua vigência encerrada em 30 de maio de 2016. Embora não esteja mais vigente no ordenamento jurídico serão trazidas breves observações nas mudanças que esta trouxe quanto a previsão dos acordos de leniência enquanto esteve em vigor, uma vez que estão sendo discutidas mudanças quanto a aplicabilidade do instituto.

Importante mencionar que inclusive a constitucionalidade do dispositivo foi questionada, uma vez que versava sobre matéria processual, fato o qual é vedado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 62, §1º, I, b.

Durante a vigência da Medida Provisória 703 de 2015, o art. 16 da Lei Anticorrupção Brasileira foi o que mais passou por alterações sendo que a pessoa jurídica não precisava ser a primeira a se manifestar sobre o ato ilícito, bem como não precisava admitir a sua participação nestes atos.

Ocorre que a referida Medida Provisória também proporcionou alterações no §2º do art. 16 dispondo que o acordo de leniência não iria refletir somente nas sanções previstas no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, mas também poderia isentar ainda das sanções previstas na Lei 8.666/1993, e em outras normas que tratem de licitações e contratos, a exemplo da Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao §11 do art. 16, a Medida Provisória 703 novamente versava sobre matéria processual civil, prevendo que a celebração dos acordos impede que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.

As mudanças trazidas no art. 17 e 17-A foram as mais polêmicas e discutidas, sendo que no art. 17 previa a possibilidade de celebração dos acordos de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar, de modo que mesmo investigada não estaria impedida de contratar com o poder público.

Além disso, quanto à inclusão do art. 17-A, este previa que processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso, bem como em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência

deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e arquivados caso a pessoa jurídica cumprisse com o objeto do acordo de leniência.

Assim, denota-se que a Medida Provisória 703 previa hipóteses que iam de encontro com os objetivos da Lei Anticorrupção Brasileira, bem como feriam a independência das esferas interferindo em outras legislações de modo a causar insegurança jurídica. Conforme exposto, se tratava de dispositivo inconstitucional, que, de qualquer sorte restou revogado não sendo celebrados acordos de leniência durante a sua vigência.

4.4 Previsão do instituto da delação premiada na legislação mundial

Importante tecer observações quanto à nomenclatura utilizada ao definir o instituto da delação premiada, considerando que alguns autores utilizam a expressão “colaboração premiada”.

Há discussões se os termos são ou não sinônimos, alguns doutrinadores entendem que a delação seria uma espécie de colaboração, ao considerar que, na colaboração o agente assume a sua responsabilidade e contribui para a elucidação do crime sem que precise incriminar terceiros. Enquanto que na delação premiada, além de assumir a sua responsabilidade e contribuir com as investigações, também seria necessário indicar terceiros que também participaram dos crimes.

Realizadas considerações iniciais, informa-se que neste trabalho em virtude da bibliografia utilizada, bem como para fins didáticos, uma vez que segundo parte da doutrina é possível indicar os termos como sinônimos, adota-se o termo delação premiada.

O instituto da delação premiada é de natureza penal, uma vez que é um dos fatores de diminuição da pena ou do perdão judicial, sendo uma alternativa para o Estado em combater de modo mais eficiente a criminalidade, principalmente nos crimes os quais envolvem grupos ou organizações criminosas, conforme Mossin e Mossin (2016, p. 29).

Ocorre que, conforme Pereira (2016, p. 34), há dificuldades no enfrentamento do crime organizado, uma vez que este fenômeno é difuso e recorrente de modo que os métodos tradicionais de investigação não se mostram suficientes para o controle da criminalidade, sendo necessária a implementação de novas técnicas.

O instituto premial possui relação com os princípios constitucionais de garantias individuais como a isonomia, proporcionalidade, além da presunção de inocência. Assim, Pereira (2016, p. 35) complementa que a contraprestação no que se refere a expectativa de um prêmio ao colaborador surge como uma consequência de atuação positiva no direito processual penal que se baseia na colaboração com a autoridade policial ou judicial na apuração dos delitos.

O fenômeno do consenso no processo penal, conforme Brandalise (2016, p. 23) não é recente e também não é limitado apenas a demonstração de vontade das partes, este também possibilita a otimização do trabalho e o alcance de melhores resultados.

Sua origem, conforme estudado por Mossin e Mossin (2016, p. 33), ocorreu nos Estados Unidos nos anos 1960 através da Lei Ricco, sendo que a delação compreendia um acordo realizado entre o Ministério Público e o réu no tocante a redução da pena caso houvesse condenação, devendo ser homologado pelo juiz para que pudesse produzir efeitos.

Na Itália, a delação também era utilizada para o combate à máfia, a qual revelava o crime organizado, assim através de benefícios como a redução da pena e seu cumprimento em regime especial para aqueles que delatassem os demais envolvidos nos crimes. Assim, foi possível a obtenção de resultados positivos, uma vez que se conseguiu levar a prisão outros criminosos, de modo que o modelo italiano foi seguido por diversos países.

4.5 A previsão do instituto da delação premiada na legislação brasileira

No Brasil, o instituto da delação premiada foi disciplinado pela primeira vez na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) ao fazer menção ao “bando ou quadrilha”, de modo que o parágrafo único do art. 8º prevê a redução de um 1 a 2/3 da pena para o delator, desde que de sua delação ocorra o desmantelamento do bando ou quadrilha.

Posteriormente nos crimes contra ordem tributária, econômica, e contra as relações de consumo através da Lei nº 8.137/1990 foi prevista a redução de 1 a 2/3 nas hipóteses em que houver a “revelação de toda trama delituosa” quando houver quadrilha ou coautoria.

A Lei 7.492/1986 com as alterações previstas pela Lei 9.080/1995 também prevê a redução de 1 a 2/3 da pena se com o auxílio do delator foi possível a revelação de toda a trama delituosa, a referida lei também versa sobre quadrilha ou bando.

Por sua vez, a Lei nº 9.807/1999, a qual versa sobre a proteção da vítima e testemunhas, prevê no art. 14, em caso de condenação, a redução de 1 a 2/3 desde que o delator coopere identificando os demais coautores ou partícipes do crime, bem como a localização da vítima e recuperação total ou parcial do produto do delito.

Quanto ao delito de extorsão mediante sequestro, o art. 159, §4º, do Código Penal, a redação incluída pela Lei 9.269/1996 prevê que a pena será reduzida de 1 a 2/3 se o coautor ou participe noticiar a prática do delito de modo a facilitar a libertação da vítima que esteja sequestrada. Este delito é cometido em concurso de pessoas.

Na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), há previsão no art. 41 de que a pena será reduzida de 1 a 2/3 para o colaborador que ajudar na identificação dos demais coautores, partícipes do crime, bem como na recuperação total ou parcial do produto do crime, é uma hipótese de coautoria ou participação.

Nos crimes de “lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores”, os quais foram instituídos pela Lei nº 9.163/1998, com o art. 1º, §5º com redação da Lei nº 12.683/2012, há previsão de que havendo concorrência do colaborador, o qual conduza a identificação dos demais autores, bem como a localização de bens e valores objetos de crime, poderá ter sua pena reduzida de 1 a 2/3 ou até mesmo deixar de ser aplicada ou substituída.

Recentemente, a Lei nº 12.850/2013, a qual define organização criminosa, prevê que com a delação premiada poderá ser concedido perdão judicial ou a redução de até 2/3 da pena ou sua substituição nas hipóteses em que o colaborador contribua para a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, além da revelação hierárquica do funcionamento da organização, localização de eventuais vítimas e recuperação de bens e valores.

A referida lei foi o primeiro dispositivo a trazer de forma sistematizada o procedimento da delação premiada, o legislador optou pela utilização do termo colaboração sob o entendimento deste ser o gênero, enquanto a delação uma das espécies, conforme anteriormente mencionado.

Conforme Fonseca (2017, p. 107), a Lei 12.850/2013, prevê que o acordo de delação premiada poderá ser negociado e firmado entre o investigado ou acusado e seu defensor e o representante do Ministério Público ou autoridade policial, pois assim é a previsão do art. 4º, §2º e art. 6º, IV.

Ainda, o art. 4º da Lei de Organizações Criminosas define como requisitos para celebração do acordo de delação premiada: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa, bem como das infrações penais por eles praticadas, II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Por sua vez, no art. 5º estão dispostos os direitos do colaborador, o qual poderá usufruir das medidas de proteção previstas em lei, ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações preservadas, além de ser conduzido em juízo separadamente dos demais autores, participar das audiências de forma separada dos demais envolvidos, não ter sua identidade revelada salvo autorização por escrito e cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais condenados.

O art. 6º da mesma lei dispõe sobre os requisitos do acordo de delação premiada, o qual deverá ser escrito, e, o art. 7º, §7º prevê que o acordo deixa de ser sigiloso após o recebimento da denúncia, ressalvadas as condições do art. 5º.

Neste capítulo foram abordados os institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, sendo que em primeiro lugar foi abordada a origem dos acordos de leniência, bem como sua previsão na legislação norte americana e britânica. Após foi realizado um panorama da previsão dos acordos de leniência na legislação pátria destacando a previsão do instituto na Lei Anticorrupção Brasileira, e observações quanto a Medida Provisória 703 de 2015.

Por fim, foi realizado um estudo sobre a delação premiada, sua origem e previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Concluindo que os institutos ocorrem em esferas diferentes possuindo requisitos próprios para celebração, conforme exposto ao longo deste capítulo.

Além disso, considerando que as legislações estudadas prevêm a forma como será procedida a celebração, não se vislumbra impedimentos de uma pessoa

jurídica celebrar um acordo de leniência pela prática de seus atos enquanto que a pessoa física de maneira independente celebre um acordo de delação premiada por prática de eventual crime.

Destaca-se que conforme abordado no segundo capítulo deste estudo, as pessoas jurídicas são entes autônomos e independentes de maneira que a figura da empresa não se confunde com a figura de seu sócio, administrador, dirigente e funcionário, para o direito é como se fossem duas pessoas distintas mesmo que a pessoa física esteja representando a pessoa jurídica.

Assim, no quarto e último capítulo deste trabalho monográfico será estudada de forma específica e sistematizada quais são as possíveis dos acordos de leniência previstos na Lei Anticorrupção Brasileira no processo penal, uma vez que a referida lei é omissa quanto a este aspecto.

5 REFLEXOS DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NA DELAÇÃO PREMIADA E CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO PENAL

No quarto e último capítulo deste trabalho monográfico será realizado um estudo especificamente no que se refere aos reflexos dos acordos de leniência na delação premiada e as consequências no processo penal.

Assim, em um primeiro momento será realizada uma abordagem sobre a omissão da Lei Anticorrupção Brasileira no que tange aos reflexos penais dos acordos de leniência celebrados no âmbito da referida lei, conforme previsto no artigo 16 e seguintes.

Após, realizar-se-á uma discussão sobre a possibilidade de atenuação ou isenção das sanções e das penas, além da utilização das informações obtidas por meio dos acordos de leniência no processo penal. Considerando a omissão legislativa, serão analisados os aspectos relevantes quanto a provas emprestadas, o qual conforme entende-se neste estudo seria uma das soluções viáveis.

Além disso, será discutida a legitimidade do Ministério Público para celebração dos acordos de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, uma vez que recentemente o *parquet* vem celebrando acordos com pessoas jurídicas, situação que vem gerando discussões e posicionamentos divergentes.

Por fim, como forma de encerrar a pesquisa, será demonstrada a importância de ambos os institutos, tanto dos acordos de leniência quanto da delação premiada no combate às práticas corruptivas.

5.1 Comunicação dos acordos de leniência com o processo penal: a omissão da Lei Anticorrupção Brasileira

A Lei Anticorrupção Brasileira prevê a possibilidade de celebração de acordos de leniência no art. 16, sendo que conforme estudado no capítulo anterior, não traz nenhuma disposição no que se refere aos reflexos penais.

Como forma de realizar um estudo comparado, denota-se que a Lei nº 12.529/2011, prevê no art. 87 que, cumprido o acordo de leniência, será extinta automaticamente a punibilidade dos agentes pela prática dos crimes descritos no caput, quais sejam, os crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais

como os tipificados na Lei n° 8.666/1993, e os tipificados no art. 288 do Código Penal (BRASIL, 2011, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Além disso, a celebração dos acordos de leniência, nos termos da Lei n° 12.529/2011, determina a suspensão do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário do acordo de leniência.

Sobre este aspecto, Salomi (2012, <<http://www.teses.usp.br>>) afirma que o legislador criou uma nova forma de extinção da punibilidade, não prevista no Código Penal, sendo que impossibilita que o titular da ação penal ingresse com a ação. Este fato, segundo a autora, não transmite nenhuma segurança jurídica com relação à consequência penal do acordo de leniência.

No mesmo sentido, Siqueira (2015, p. 34) entende que o acordo de leniência com aspectos penais que visam à impossibilidade de ajuizamento de ação penal, implica em violação de atribuição típica do Ministério Público prevista constitucionalmente no art. 129, inciso I, da Constituição Federal¹⁴.

Conforme divulgado em estudo técnico realizado pelo Ministério Público Federal:

Qualquer acordo com reflexos sobre fatos que configuram tipicidade criminal, manejados por quem não titulariza a iniciativa de sua persecução, pode ensejar sua ineficácia, na medida em que instâncias além do órgão ministerial não podem subtrair a eficácia persecutória penal. A titularidade penal exclusiva tem propósitos racionais para evitar excessos estatais. Portanto, justamente a atuação ministerial mostra-se essencial para o acordo incorporar sanções diversas do sistema em equilíbrio (BRASIL, 2017a, <<http://www.mpf.mp.br>>).

Desse modo, entende-se que o acordo de leniência firmado no âmbito administrativo não poderia afetar a legitimidade do órgão Ministerial para a propositura da ação penal, uma vez que tal situação além de colocar em risco a segurança jurídica fere a Constituição Federal, a qual prevê expressamente que nos crimes de ação penal pública a titularidade é do Ministério Público.

Conforme abordado no segundo capítulo deste estudo, tratam-se de esferas distintas e portanto independentes entre si.

Em entrevista concedida no ano de 2016 ao Jornal o Globo (2016, <<https://oglobo.globo.com>>), o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot,

¹⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

defendeu que “os órgãos que participam do acordo a eles se vinculam. Se não participam, a eles não se vinculam”, além disso, ressaltou que por deter o monopólio da ação penal, cabe ao Ministério Público, definir o conteúdo de uma acusação formal. Assim, os beneficiados em acordos de leniência, poderiam ser punidos em processos penais

No que tange a Lei Anticorrupção Brasileira, considerando que não há previsão expressa quanto aos reflexos penais em relação às pessoas físicas envolvidas em atos corruptivo, a partir dos estudos realizados ao longo deste trabalho monográfico, é possível concluir que não há reflexos diretos no que se refere à vedação de eventual oferecimento de denúncia.

Além disso, não há menção sobre como deve ser o procedimento em relação aos processos em andamento, assim, entende-se que se os acordos de leniência celebrados no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira fossem afetar diretamente as pessoas físicas envolvidas bem como trazer consequências no processo penal, estaria expressamente previsto em lei como ocorre no art. 87 da Lei 12.529/2011.

Neste sentido também é o entendimento de Quinteiro (2016, p. 82), segundo a autora, a assunção de culpa na esfera administrativa não exime a responsabilização na esfera judicial, a qual versa o art. 5º da Lei nº 12.846/13, dispositivo que igualmente define atos de improbidade administrativa.

Ainda, nos termos da referida lei, conforme estudo realizado por Quinteiro (2016, p. 82-83), há também a possibilidade de persecução na esfera penal, incluindo a responsabilização pelos crimes previstos na lei de licitações, em que a pena não é excluída nem mesmo atenuada pela celebração do acordo de leniência.

5.2 Atenuação ou isenção das sanções e das penas: meio de investigação e provas para ensejar uma sentença condenatória

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a terminologia "sanção" será utilizada ao se referir aos procedimentos administrativos e cíveis, enquanto que o termo "pena" será utilizado quando se tratar da esfera penal.

Quanto à atenuação das sanções, a Lei Anticorrupção Brasileira dispõe que a celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Assim, a pessoa jurídica que celebrar o acordo de leniência no âmbito da Lei 12.846/2013 estará isenta da publicação da sentença condenatória, bem como da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Sobre este aspecto, a Lei Anticorrupção Brasileira no art. 17, dispõe ainda que a Administração Pública poderá celebrar acordos de leniência a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993 com o objetivo de atenuação das sanções previstas no art. 86 e 87 do referido dispositivo, os quais versam sobre multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato no caso de atraso injustificado e sanções pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração Pública.

Conforme anteriormente abordado, não há previsão quanto à isenção ou atenuação das penas em relação a eventuais crimes praticados, nem mesmo aqueles previstos na Lei de Licitações, uma vez que a Lei Anticorrupção Brasileira é objetiva ao trazer o rol de benefícios garantidos ao leniente.

Ao longo deste trabalho, em diversos momentos foi ressaltada a independência entre as esferas de responsabilização e a não caracterização de *bis in idem*, parte da doutrina critica o fato da Lei Anticorrupção Brasileira não versar sobre a possível atenuação de penas em relação às pessoas físicas envolvidas em atos corruptivos.

Observa-se, segundo Morais e Bonaccorsi (2016, <<http://www.mpsp.mp.br>>) que vários atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção Brasileira também constituem crimes previstos em leis específicas, tais como crimes contra processos licitatórios ou corrupção passiva ou ativa, contudo a lei atua no âmbito administrativo e civil de responsabilização das pessoas jurídicas.

Contudo, há de se destacar que não é apenas o instituto dos acordos de leniência que garante este tipo de vantagem, no terceiro capítulo deste estudo, foi trabalhado o instituto da delação premiada, o qual poderia ser utilizado pelas pessoas físicas interessadas.

Conforme Machado (2017, <<http://www.unimar.br>>), tanto os acordos de leniência quanto a delação premiada, os quais constituem técnicas importantes de investigação, não violam a garantia fundamental de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, uma vez que decorrem de atos voluntários dos colaboradores e são assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, ao analisar os requisitos de forma isolada, verificou-se que não há impedimentos da pessoa jurídica celebrar o acordo de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira enquanto que a pessoa jurídica celebre um acordo de delação premiada desde que cumpridos os requisitos legais.

Entende-se que o legislador agiu corretamente ao tratar as esferas de forma separada, uma vez que eventual isenção ou atenuação de forma automática das penas iria ferir a autonomia das esferas bem como a legitimidade do órgão ministerial.

Neste momento, já é possível vislumbrar possíveis respostas ao problema de pesquisa, uma vez que no que se refere aos reflexos dos acordos de leniência na delação premiada denota-se que não vínculo direto entre os institutos, de modo que ambos possuem requisitos próprios para celebração e consequências diversas.

Sobre os reflexos penais dos acordos de leniência, conforme exposto, a Lei Anticorrupção Brasileira é omissa de modo a não prever isenção ou atenuação das penas, desse modo, passa-se ao estudo das informações obtidas e se estas podem ou não ser utilizadas como meio de prova.

Importante salientar que os acordos de leniência são celebrados pelas pessoas jurídicas quando se referirem aos fatos descritos na Lei 12.846/2013, as quais por serem responsabilizadas objetivamente possuem um tratamento diferenciado até mesmo quando se trata da possibilidade de atenuação das sanções.

No que se refere à utilização das provas obtidas por meio dos acordos de leniência não há consenso entre os doutrinadores e considerando que se trata de uma legislação recente quando se trata da Lei Anticorrupção Brasileira, não há unificação jurisprudencial neste sentido.

Assim, a análise realizada leva em consideração a situação legislativa atual, entende-se que com o passar dos anos e maior aplicabilidade do instituto dos acordos de leniência, será possível afirmar com maior certeza sobre a utilização das provas obtidas.

Sobre a utilização do acordo de leniência firmado na esfera administrativa, Quinteiro (2016, p. 85) entende que desde que estes contem com a participação do Ministério Público e sejam homologados judicialmente poderiam ser utilizados como prova emprestada nos processos criminais assim como ocorre nas delações. Tal utilização seria útil as investigações e evitaria maior dispêndio de recursos que seriam necessários para novas atividades probatórias.

Além disso, desde que o acordo de leniência seja firmado dentre dos limites legais, entende-se que não há de se falar em ilicitude das provas, conforme art. 5º da Constituição Federal, inciso LVI, as provas inadmissíveis são aquelas obtidas por meios ilícitos, enquanto que há previsão semelhante no art. 157 do Código de Processo Penal¹⁵.

Ainda, conforme Nota Técnica divulgada pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2017a, <<http://www.mpf.mp.br>>) o compartilhamento das provas e informações obtidas com a colaboração é um desdobramento prático sensível, o qual relaciona-se com a atividade interinstitucional cooperativa.

Importante salientar que a questão de compartilhamento de provas é um assunto delicado, para que ocorra a utilização se faz necessário ainda respeitar os direitos do colaborador ou leniente, ou seja, o direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo. Ou seja, ao mesmo tempo em que o colaborador ou leniente expõe a sua conduta e a de terceiros, precisa ter segurança sobre o modo como estas informações serão utilizadas.

Além disso, faz-se necessário a ressalva de que as provas obtidas por meio de um acordo de leniência não podem ser o único instrumento utilizado para ensejar uma eventual sentença condenatória, seja na esfera cível, administrativa ou penal, devendo ser utilizada como um meio de contribuição as investigações.

Ademais, esta é a previsão expressa da Lei 12.850/2013, a qual versa sobre organizações criminosas, uma vez que no art. 4º, §16, dispõe que a sentença condenatória não pode ser proferida tendo como fundamentação única e exclusivamente as informações trazidas aos autos pelo colaborador.

Com a leitura dos estudos e notas técnicas divulgadas pelo Ministério Público Federal e análise dos autores supramencionados, a ideia é de que para que ocorra o compartilhamento das provas obtidas na celebração do acordo de leniência se faz necessária a observância dos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que os acordos são firmados na esfera administrativa, com a pessoa jurídica, há o entendimento de que a presença do Ministério Público

¹⁵ Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

proporcionaria maior segurança jurídica bem como autorizaria a utilização das provas obtidas por parte do ente ministerial quando da instauração de outros procedimentos, até mesmo na esfera penal.

Ainda, em junho de 2018, foram veiculadas notícias de que em decisão proferida por juiz de primeira instância federal, teria sido vedado o compartilhamento de provas obtidos em ação penal em curso com os órgãos de controle a exemplo da CGU e AGU, considerando que o trabalho encontrava-se em fase final de elaboração, não foi possível realizar uma análise da sentença ora mencionada, além disso, foram divulgados apenas trechos da decisão, não sendo possível verificar o inteiro teor e os argumentos utilizados, bem como a extensão dos efeitos.

5.3 Da participação do Ministério Público na celebração dos acordos de leniência

Com relação à participação do Ministério Público nos acordos de leniência, conforme abordado no subtítulo anterior é possível afirmar que tal circunstância iria conferir maior segurança jurídica aos acordos, bem como refletir posteriormente quanto às provas obtidas e sua utilização.

Ocorre que a discussão vai além para a participação do Ministério Público, fato que ao longo deste estudo entende-se como requisito fundamental, uma vez que é discutida também a possibilidade do ente ministerial celebrar os acordos de leniência.

A Lei Anticorrupção Brasileira, em seu art. 16, *caput*, prevê que a atribuição para celebração dos acordos de leniência será da autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, enquanto que o §10º confere a Controladoria-Geral da União – a competência para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal e também no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Denota-se que não há previsão legal expressa quanto à participação do Ministério Público, contudo, conforme Nota Técnica divulgada pelo Ministério Público Federal (BRASIL, 2017a, <<http://www.mpf.mp.br>>), a própria Lei Anticorrupção Brasileira permite que uma das sanções aplicáveis na esfera judicial seja objeto de negociação na celebração dos acordos de leniência, o estudo conclui no sentido de que a lei estaria reconhecendo de forma indireta a competência ministerial.

Ainda conforme divulgado na Nota Técnica acima referida, a Lei Anticorrupção Brasileira no art. 20 confere legitimidade exclusiva ao Ministério Público para na via judicial, propugnar pela aplicação das sanções do seu art. 6º, no caso de omissão das autoridades administrativas competentes.

É consabido que o Ministério Público Federal está celebrando acordos, denominados acordos de leniência com diversas pessoas jurídicas. De acordo com reportagem divulgada por Pedro Canário (2017, <<https://www.conjur.com.br>>), estes foram alvo de discussão na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo que na prática estava sendo discutido um acordo firmado com determinada empreiteira, e a decisão do TRF-4 apenas autorizou a possibilidade da União requerer garantias de ressarcimento mesmo que não previstas no acordo.

Assim, conforme argumentado pela relatora Vânia Hack (2017, <<https://www.conjur.com.br>>), o Ministério Público é o titular da ação penal e tem legitimidade e competência para instaurar processos de apuração, bem como realizar acordos com particulares e pessoas jurídicas, contudo não teria competência para tratar do patrimônio público nem dispor de valores.

Além disso, somente em julho de 2017, foi firmado um acordo de leniência com a Controladoria Geral da União e uma construtora acusada de participar de um cartel formado por empreiteiras para fraudar licitações e superfaturar contratos junto a Administração Pública indireta¹⁶, merece destaque uma vez que este acordo foi o primeiro a ser celebrado no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira.

Retomando a discussão quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para celebração de acordos de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, segundo divulgado por Ana Pompeu em reportagem veiculada no dia 16 de abril de 2018 (2018, <<https://www.conjur.com.br>>), após longas discussões quanto à legitimidade, a Controladoria Geral da União com a participação do Ministério Público Federal, celebrou acordo de leniência com duas empresas de publicidade acusadas de pagar propina para vencer licitações de contratos públicos.

No referido acordo, participaram a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público Federal, sendo que o Tribunal de Contas da

¹⁶ Embora os acordos de leniência mencionados neste trabalho monográfico já tenham se tornado públicos, bem como amplamente divulgados pela imprensa nacional e internacional, optou-se por não divulgar o nome das pessoas envolvidas, uma vez que não teria relevância para o estudo, bem como entende-se pela necessidade de manter a impessoalidade dos dados.

União também deu aval à assinatura e foram acertados os valores a serem ressarcidos ao patrimônio público.

Este último acordo celebrado no mês passado é de suma importância não somente pelos valores a serem ressarcidos, mas também um marco no que se refere às discussões quanto a legitimidade para celebração dos acordos de leniência.

Sobre este aspecto, merece destaque trecho da Nota Técnica divulgada pelo Ministério Público Federal:

O quadro descrito revela a importância da transversalidade. O acordo de leniência sobre improbidade ou corrupção, promovido respectivamente por órgãos legitimados em cada caso, mesmo com a aplicação dos instrumentos previstos na LAC, pode tornar-se obsoleto como ferramenta negocial de combate à corrupção, se não entendido e aplicado de modo amplo. Para tanto, impõe-se uma interpretação sistemática e constitucionalmente adequada, que assegure e otimize as potencialidades da sua fisionomia normativa, constituída, ao mesmo tempo, como técnica especial de investigação e meio de defesa (BRASIL, 2017a, <<http://www.mpf.mp.br>>).

Desse modo, extrai-se do trecho acima transcrito que os acordos visam não somente lenificar eventuais penas ou sanções a serem impostas aos colabores, mas também devem ser utilizados como fonte subsidiária de auxílio nas investigações e instauração de procedimentos.

Conforme abordado no início do terceiro capítulo deste estudo, diante da complexidade das infrações, faz-se necessário a adoção de medidas igualmente complexas para que seja possível obter resultados positivos no controle e combate as práticas corruptivas.

Ao longo deste estudo, buscou-se apresentar as diferentes posições, realizando uma análise legal e doutrinária, sendo que quanto a legitimidade para celebração dos acordos de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira entende-se que diante da previsão legal é da Controladoria Geral União, contudo é necessária a participação do Ministério Público pelas razões acima expostas, até mesmo para futura utilização das provas obtidas, de forma que foi exaurido ao longo deste capítulo.

Além disso, não se exclui a possibilidade do Ministério Público Federal firmar acordos de leniência, o qual é titular da ação penal e também possui legitimidade indiscutível para a investigação em todas esferas, desde que sejam respeitados os

requisitos previstos em lei, destacando que não é somente a Lei Anticorrupção Brasileira que versa sobre o instituto.

Tal situação ocorreu nos acordos celebrados até o momento, uma vez que os acordos celebrados ao longo das operações em andamento no Brasil versam também sobre outras legislações.

Neste sentido, conforme divulgado no site da Controladoria Geral da União (2017, <<http://www.cgu.gov.br>>), em um contexto de permanente colaboração e diálogo “não há impedimento para que, sem prejuízo das competências atribuídas pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), a CGU também considere a colaboração ofertada pelas empresas com esses outros órgãos (MPF e TCU)”.

Assim, segundo divulgado pela Controladoria Geral da União, essa colaboração não se aplica somente quanto aos acordos de leniência celebrados, mas também em relação aos processos de responsabilização em curso e aqueles que vierem a ser instaurados. A adoção de tal medida é um estímulo para que as empresas envolvidas em irregularidades colaborem com o Estado e busquem ressarcir os danos causados ao erário (2017, <<http://www.cgu.gov.br>>).

Desse modo, reitera-se a ideia de que o Ministério Público é parte legítima para celebrar acordos de leniência, sendo que no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira os acordos firmados com a Controladoria Geral da União, a qual possui competência no âmbito federal conforme previsto pela referida norma, devem contar com a participação ministerial na forma como ocorreu no acordo celebrado em abril deste ano.

5.4 Os institutos dos acordos de leniência e da delação premiada enquanto mecanismos de extrema importância no combate às práticas corruptivas

Após ser realizado um estudo sobre os acordos de leniência e a delação premiada de forma pormenorizada trazendo desde a origem na legislação estrangeira, a previsão no ordenamento jurídico brasileiro e ainda as discussões levantadas neste trabalho monográfico quanto a legitimidade para celebração e consequências penais, entende-se como necessário destacar a importância que ambos os institutos no atual cenário brasileiro.

Em um primeiro momento destaca-se que há uma quantidade significativa de informações no que se refere aos dados e números de acordos de leniência e delação premiada celebrados.

Assim, como forma de garantir a segurança dos dados presentes neste trabalho, serão apresentados os dados divulgados pelo Ministério Público Federal no Relatório de Resultados do Procurador Geral da República (2015-2016) (BRASIL, 2016, <<http://www.mpf.mp.br>>), o qual apresentou dados referentes a Operação Lava Jato, conhecida internacionalmente como marco de repressão as práticas corruptivas no Brasil.

Optou-se pela utilização destes dados, uma vez que além de demonstrarem o número de acordos de leniência e delação premiada celebrados, divulgam ainda outros dados relevantes sobre os resultados obtidos até o momento. Além disso, os dados estão atualizados até 2016, sendo o último estudo oficial divulgado.

Imperioso salientar que o número de acordos de leniência informado não se refere ao número de acordos celebrado no âmbito da Lei Anticorrupção, na qual foi celebrado um acordo em julho de 2017 com a participação da Controladoria Geral da União e uma construtora acusada de participar de um cartel formado por empreiteiras para fraudar licitações e superfaturar contratos junto a Administração Pública indireta.

Bem como em abril de 2018, também no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, a Controladoria Geral da União com a participação do Ministério Público Federal, celebrou acordo de leniência com duas empresas de publicidade acusadas de pagar propina para vencer licitações de contratos públicos.

Esclarecidas as questões iniciais, passa-se a análise dos resultados divulgados no relatório supramencionado, no qual além dos dados a seguir expostos são trazidas questões referentes à operação e a forma como ocorreram os procedimentos.

Conforme divulgado (BRASIL, 2016, <<http://www.mpf.mp.br>>), até 2016, no âmbito da operação Lava-Jato, na 1ª instância, foram 1.397 procedimentos instaurados, além de 654 buscas e apreensões, 174 conduções coercitivas, 92 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante, 112 pedidos de cooperação internacional, sendo 94 pedidos ativos para 30 países e 14 pedidos passivos com 12 países.

Destaca-se que foram celebrados 70 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas e 6 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta, conforme consta no referido relatório (BRASIL, 2016, <<http://www.mpf.mp.br>>).

Na esfera criminal foram 48 acusações criminais contra 233 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 21 já houve sentença, pelos seguintes crimes: corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros. Além disso, foram 7 acusações de improbidade administrativa contra 38 pessoas físicas e 16 empresas pedindo o pagamento de R\$ 12,1 bilhões. Valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas): R\$ 38,1 bilhões (BRASIL, 2016, <<http://www.mpf.mp.br>>).

Ainda segundo divulgado no mesmo relatório (BRASIL, 2016, <<http://www.mpf.mp.br>>), os crimes já denunciados envolvem pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões. R\$ 3,6 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$ 745,1 milhões objeto de repatriação. R\$ 2,4 bilhões em bens dos réus já bloqueados. Até o momento (2016) são 105 condenações, contabilizando 1.148 anos, 11 meses e 11 dias de pena.

Perante o Supremo Tribunal Federal foram 1.337 manifestações 162 buscas e apreensões, além de 147 quebras de sigilo fiscal e 168 quebras de sigilo bancário, bem como 121 quebras de sigilo telefônico, 3 quebras de sigilo telemático e 2 quebras de sigilo de dados. Além disso, ocorreram 16 sequestros de bens, 4 sequestros de valores, 81 inquéritos com 364 investigados entre pessoas físicas e jurídicas 14 denúncias em 17 inquéritos com 45 acusados 3 ações penais (BRASIL, 2016, <<http://www.mpf.mp.br>>).

Por fim, destaca-se que foram celebrados 41 acordos de colaboração premiada homologados perante o STF e R\$ 79 milhões repatriados (BRASIL, 2016, <<http://www.mpf.mp.br>>).

Embora ainda haja uma certa resistência aos institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, analisando os resultados acima demonstrados, não se pode negar que ambos mecanismos estão colaborando nas investigações em andamento no país.

Diante do exposto, conclui-se o quarto e último capítulo deste trabalho monográfico, momento no qual foram analisados os reflexos dos acordos de leniência na delação premiada, concluindo que se tratam de institutos

independentes, os quais ocorrem em esferas diversas de modo que a celebração do acordo de leniência por parte da pessoa jurídica não impede a pessoa física de se tornar colaboradora por meio da delação premiada.

Além disso, foram estudadas as consequências penais dos acordos de leniência de modo que conforme estudado na legislação, doutrina, bem como estudo e nota técnica divulgado pelo Ministério Público Federal depreende-se que não há consequências diretas quando ao impedimento de se oferecer denúncia com relação as pessoas físicas nem mesmo previsão legal quanto a possível atenuação de penas.

Ainda foi realizada uma abordagem tanto sobre a legitimidade do Ministério Público em celebrar acordos de leniência quanto sobre a sua participação nos referidos acordos e por fim, foi realizada uma exposição dos dados divulgados no Relatório de Resultados do Procurador Geral da República (2015-2016) no que tange a número de acordos de leniência e delação premiada celebrados, além de outros dados pertinentes.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo realizar um estudo de acerca dos reflexos dos acordos de leniência, no âmbito da Lei 12.8246/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira, na delação premiada e as consequências no processo penal, tendo em vista a omissão legislativa sobre o tema.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que partindo das premissas quanto a aplicabilidade dos institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, bem como sua relação com o processo penal em outras legislações, foi realizada uma análise no que se refere a Lei Anticorrupção Brasileira no que tange a previsão dos acordos de leniência, analisando quais são os reflexos deste instituto no processo penal.

Quanto ao método de procedimento, foi utilizado o método bibliográfico, utilizando-se como técnica de pesquisa, o estudo em livros, revistas, periódicos, notícias, teses, dissertações, dentre outros.

O estudo foi dividido em quatro capítulos de forma a abordar desde as definições de corrupção até o estudo específico dos reflexos dos acordos de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira no processo penal.

No primeiro capítulo, o iniciou-se o presente trabalho realizando uma breve explanação acerca do fenômeno da corrupção, destacando a dificuldade em definir um conceito de corrupção, sendo que para isso foram trazidas análises de autores brasileiros e estrangeiros como forma de demonstrar que há uma preocupação internacional sobre este aspecto.

Além disso, foi realizada uma análise descritiva do histórico da corrupção com foco na história brasileira desde o período colonial até os dias atuais. Em continuidade ao contexto histórico, foram apresentados os principais tratados e convenções nos quais o país é signatário destacando a influência externa nas medidas adotadas pelo Brasil.

Por fim, foram analisados os índices de percepção da corrupção no mundo com foco na situação brasileira de acordo com estudos divulgados pela ONG Transparência Internacional em estudo realizado anualmente.

E como forma ilustrativa, apresentou-se os dados divulgados pela FIESP no que tange aos efeitos da corrupção nos direitos fundamentais sociais no Brasil

destacando assim, a importância do combate as práticas corruptivas como forma de garantir tais direitos.

No segundo capítulo, foram analisados os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira principalmente no que se refere as esferas de responsabilização administrativa e judicial, destacando que se tratam de esferas distintas e independentes de modo que é possível ocorrer a punição em uma ou mais esferas sem que haja violação ao princípio do *non bis in idem*.

Além disso, foi observada a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e subjetiva dos agentes envolvidos, e ainda neste capítulo, foram analisadas as práticas de *compliance* e os reflexos deste mecanismo na aplicação quando da aplicação das sanções e, por fim, foi definido o que é e como será administrado o Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP).

No terceiro capítulo, foram abordados os institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, sendo que no começo do estudo foi realizada uma distinção entre ambos sendo que o primeiro, no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, se aplica tão somente às pessoas jurídicas na esfera administrativa e civil e o segundo é celebrado com pessoas físicas na esfera penal.

De forma descritiva, passou-se a abordagem de cada um dos institutos, sua origem e principalmente a previsão no ordenamento jurídico brasileiro, analisando suas especificidades.

No quarto e último capítulo foi realizada uma análise dos reflexos dos acordos de leniência previstos na Lei Anticorrupção Brasileira na delação premiada e as consequências no processo penal.

Para isso, iniciou-se a abordagem destacando a omissão da Lei Anticorrupção Brasileira neste aspecto, uma vez que em outras legislações, a exemplo da Lei 12.529/2011 os reflexos estão descritos no próprio texto legal.

Assim, foram abordadas tanto as questões inerentes a atenuação ou isenção de sanções como a possibilidade de utilização das provas obtidas para a instauração ou continuidade de eventuais procedimentos em andamento.

Ainda, foi analisada a legitimidade do Ministério Público para celebrar os acordos de leniência de acordo com a Lei Anticorrupção Brasileira, assim como a importância do ente ministerial na celebração dos acordos como forma de garantir maior segurança jurídica.

Encerrando o presente trabalho monográfico, objetivou-se demonstrar a importância de ambos os institutos independentemente da relação ou dos reflexos entre um e outro, como forma de combate as práticas corruptivas sendo que para isso foram colacionados dados divulgados pelo Ministério Público Federal em 2016 sobre a Operação Lava-Jato.

Com isso, passa-se a resposta do problema de pesquisa, o qual trouxe o seguinte questionamento: Quais são os reflexos dos acordos de leniência na delação premiada e quais são as suas consequências no processo penal?

Ao iniciar este estudo como hipóteses iniciais entendia-se que, considerando a independência dos procedimentos, bem como o objetivo da Lei Anticorrupção no combate as práticas corruptivas, além da legitimidade do Ministério Público, o qual é titular da ação penal, a celebração dos acordos de leniência não poderia isentar o agente corruptor das sanções penais nem mesmo impedir a instauração ou extinguir os procedimentos penais em andamento.

Neste mesmo entendimento, nos mesmos termos utilizados na introdução deste trabalho tem-se que, considerando a necessidade de apuração das práticas corruptivas em todas as suas esferas, as informações trazidas pela pessoa jurídica na celebração dos acordos de leniência poderiam ser usadas para a investigação e meio probatório no processo penal, desde que observadas as garantias legais, o contraditório e a ampla defesa.

Realizada a pesquisa monográfica, após elaboração dos quatro capítulos acima expostos, entende-se em primeiro lugar que a Lei Anticorrupção Brasileira, influenciada pelos tratados e convenções nos quais o Brasil é signatário veio suprir uma lacuna legislativa, uma vez que não havia legislação específica sobre o tema.

Ao iniciar os estudos especificamente no que se refere a referida lei, observou-se que seu âmbito de responsabilização é a esfera administrativa e civil sendo que conforme exposto, estas são independentes e autônomas entre si, logo a esfera penal não abarcada por esta legislação também é autônoma e possui regramentos próprios.

Além disso, no que se refere aos institutos dos acordos de leniência e da delação premiada, ao final do terceiro capítulo já havia a conclusão de que pelo fato das legislações referentes aos acordos de leniência e delação premiada preverem a forma como será procedida a celebração, não se vislumbra impedimentos de uma pessoa jurídica celebrar um acordo de leniência pela prática de um ato corruptivo e a

pessoa física que esteja envolvida em práticas criminosas celebrar um acordo de delação premiada.

Cumpram-se destacar que conforme abordado no início deste trabalho, as pessoas jurídicas são entes autônomos e dotadas de personalidade jurídica própria, desse modo, conclui-se quanto aos reflexos dos acordos de leniência na delação premiada que não há repercussão direta nem mesmo impedimentos de ambos os institutos coexistirem.

No que se refere as consequências penais dos acordos de leniência, em primeiro lugar destaca-se que as conclusões obtidas neste estudo devem ser consideradas diante do atual cenário brasileiro sendo que com o decorrer dos anos podem surgir alterações legislativas ou até mesmo posicionamento da jurisprudência sobre a temática.

Sendo assim, por todo o exposto, entende-se que os acordos de leniência celebrados no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira não poderiam afetar a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, nem mesmo impedir ou determinar o trancamento de investigações ou ações penais em curso.

Isso porque tal previsão colocaria em risco a segurança jurídica além de ir de encontro o que determina a Constituição Federal, a qual de maneira expressa prevê que nos crimes de ação penal pública a titularidade é do Ministério Público.

Do mesmo modo, a Lei Anticorrupção Brasileira prevê um rol taxativo ao mencionar os benefícios possíveis ao colaborador e, se em nenhum momento prevê que as pessoas físicas teriam alguma espécie de isenção ou atenuação de penas na esfera penal, esta também não seria possível.

Cumpram-se destacar os objetivos da Lei Anticorrupção Brasileira além do histórico percorrido até chegar a sua promulgação no ano de 2013, a não observância dos princípios inerentes a legislação colocam em risco não somente a sua aplicação, mas também o esforço empregado no combate às práticas corruptivas.

No que se refere a legitimidade para celebração dos acordos de leniência, no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira seguindo a doutrina majoritária entende-se que é da Controladoria Geral da União, contudo os acordos firmados pelo Ministério Público Federal por óbvio devem ter sua validade reconhecida, tal como vem ocorrendo.

Em um cenário ideal, o entendimento, conforme destacado no quarto capítulo, é de que a celebração dos acordos de leniência deve ocorrer de forma conjunta assim como àquele celebrado no mês de abril do corrente ano.

Ainda, a presença do Ministério Público iria proporcionar maior segurança jurídica quando da celebração dos acordos de leniência por outros órgãos, não somente no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, bem como autorizaria a utilização das provas obtidas por parte do ente ministerial quando da instauração de outros procedimentos, até mesmo na esfera penal.

Por fim, no que tange a utilização das provas obtidas por meio dos acordos de leniência conclui-se que para ocorrer o compartilhamento ou empréstimo das provas obtidas na celebração do acordo de leniência se faz necessária a observância dos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, bem como a observância dos requisitos para celebração do referido acordo. No quarto capítulo deste estudo como forma de sustentar esta argumentação foi analisada nota técnica e um estudo técnico elaborado pelo Ministério Público Federal.

Diante de todo o exposto ao longo desta pesquisa, conclui-se que ambos os institutos são de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária a efetiva aplicação dos dispositivos legais, além do respeito aos princípios inerentes aos atos processuais, mas acima de tudo o necessário esforço conjunto entre Estado e sociedade para que seja possível a prevenção e o combate às práticas corruptivas.

REFERÊNCIAS

- ADRIANO, Elvia Arcelia Quintana. The Natural Person, Legal Entity or Juridical Person and Juridical Personality. **Penn State Journal of Law & International Affairs**. v.4. dez. 2015. Disponível em: <<https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1117&context=jlia>>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- AYRES, C.H.S; MAEDA, B. C. O acordo de leniência como ferramenta de combate a corrupção. In: SOUZA, Jorge Munhoz; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs.). **Lei anticorrupção**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.
- BARBOZA, Márcia Noll. **O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf>. Acesso em 12 fev. 2018.
- BERTOCINI, Mateus. Dos atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. In: **Comentários a lei 12.846/2013 – lei anticorrupção**. 2. Ed. Ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F100078510%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e350000156e04b5644e69609d9#sl=e&eid=e505a06432eeeb163e6011758a02535b&eat=a-107484110&pg=13&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- BEZERRA, Marcos Otávio. **Corrupção: um estudo sobre o poder público e as relações pessoais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: ANPOCS, 1995
- BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção: lei 12.846/2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá Editora, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: em 18 mar. 2018.
- _____. Lei 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.
- _____. Decreto 8.420/2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras

providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Lei 12.850/2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Lei 8.666/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 30 abr. 2018.

_____. Medida Provisória 703. Altera a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Nota técnica nº 1/2017 – 5ª CCR**. Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 2017a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Estudo Técnico nº 01/2017**. Estudo sobre inovações da Lei nº 12.846/2013 - a Lei anticorrupção (LAC) -, e seus reflexos no denominado microssistema anticorrupção brasileiro, com destaque para a adoção de instituto negocial e da ótica da consensualidade no âmbito sancionador, consubstanciada na incorporação normativa do acordo de leniência. Análise do instituto, sob aspectos teóricos variados. Avaliação do papel do Ministério Público na celebração de acordos de leniência: legitimidade e alcance de sua atuação. Exame dos efeitos e impactos práticos causados pelo acordo de leniência em sua recente incidência concreta e na interação com as distintas esferas de responsabilização do ordenamento jurídico nacional. 2017b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/grupos-de-trabalho/comissao-leniencia-colaboracao-premiada/docs/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Relatório de Resultados do Procurador Geral da República**. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/gestao-estrategica-e-modernizacao-do->

mpf/sobre/publicacoes/pdf/RelatoriodeResultadosdoPGR_20152016.pdf/view>. Acesso em 01 maio. 2018.

_____. Parceria para o governo aberto: o que é a iniciativa. **Governo Aberto**. 2018. Disponível em: <http://www.governoaberto.cgu.gov.br/a-ogp/o-que-e-a-iniciativa>. Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. Portal da Transparência. Cadastro Nacional de Empresas Punidas. **Portal da Transparência**. 2018. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BROOKS, Robert C.. **The Nature of Political Corruption**. Political Science Quarterly 24.1 (1909): 1–22. Web. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2141078?Search=yes&resultItemClick=true&searchText=democracy&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Ddemocracy%26amp%3Bfilter%3Diid%253A10.2307%252Fi311172&seq=1##page_scan_tab_contents>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CANÁRIO, Pedro. Leia os votos do TRF-4 sobre incompetência do MPF para firmar acordos leniência. **Conjur**, ago, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-24/leia-votos-trf-incompetencia-mpf-leniencia>>. Acesso em: 01 maio. 2018.

CARVALHO, Jailton de. Para Janot, acordos de leniência perdem sentido penal sem presença do Ministério Público. **O Globo**, nov, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/para-janot-acordos-de-leniencia-perdem-sentido-penal-sem-presenca-do-ministerio-publico-20453475>>. Acesso em: 01 maio. 2018.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, M. D. do. (Org.). **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum.

CARVALHO, José Murilo. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Leniência passo a passo** (parte 2). 2017. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/nota-de-esclarecimento-leniencia-passo-a-passo-parte-2>>. Acesso em 21 maio. 2018.

DAL POZZO, A.A.F. et al. **Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a lei nº 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014

ETZIONI, Amitai. **Capital corruption**. The new attack on American Democracy. New Jersey: Transaction Inc, 1984.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei nº 12.846 de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

FIDALGO, C. B.; CANETTI, R. C. Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). **Lei anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**. v. 2. n.3. jan/jun. 2013. p. 257-277. Disponível em: <<http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5255/A%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei%20internacional%20anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%20no%20com%C3%A9rcio.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. **Relatório corrupção**: custos econômicos e propostas de combate. 2010. Disponível em: <<http://az545403.vo.msecnd.net/uploads/2012/05/custo-economico-da-corrupcao-final.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GODINHO, Thiago José Zanini. Contribuições do direito internacional no Combate a Corrupção. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**. Belo Horizonte, v. 58. jan/jun 2011. p. 347-386. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/147/137>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei anticorrupção**: Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Forum, 2015

JAIN, Arvind K. **Corruption**: a review. Journal of Economic Surveys. Volume 15, Issue 1, February 2001. Disponível em: [http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1016/S0950-0804\(01\)00133-3](http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1016/S0950-0804(01)00133-3). Acesso em: 12 fev. 2018.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LINDLEY, Thomas. **Narrativa de uma viagem ao Brasil**. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1969.

MACHADO, Pedro Antônio de Oliveira. **O acordo de leniência e a lei de improbidade administrativa**: uma integração necessária. 2017. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado). Universidade de

Marília. Disponível em: <
<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/DBE5D036662D5E3B7A6FA21A5E328F31.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2018.

MIGNOZZETTI, Umberto Guarnier. Impacto da corrupção sobre a qualidade do governo democrático. In: MOISÉS, J. Á.; MENEGUELLO, R. (Org.). **A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de., BONACCORSI, Daniela Vilani. A colaboração por meio do acordo de Leniência e seus impactos junto ao Processo Penal Brasileiro – Um estudo a partir da “Operação Lava Jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 122. ago. 2016. Disponível em: <
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.04.PDF>. Acesso em 30 abr. 2018.

MOSSIN, Heráclito; MOSSIN, Júlio César O. G., **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 1 ed.. São Paulo: Jhmizuno Editora Distribuidora, 2016.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Corrupção no Brasil Republicano 1954-1964. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do. O controle da corrupção no Brasil e a lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. In. **Lei Anticorrupção Empresarial - Aspectos Críticos À Lei Nº 12.846/2013**. São Paulo: Fórum, 2014.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. São Paulo: Elsevier Editora Ltda, 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3 ed. revista e atualizada de acordo com a Lei 12.850/2013. Curitiba: Juruá, 2016.

POMPEU, Ana. **Governo e MPF se juntam para assinar acordo de leniência conjunto com agências**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-16/governo-mpf-juntam-assinar-acordo-leniencia-conjunto>>. Acesso em: 01 maio. 2018.

QUINTEIRO, Bartira Silva. A participação do Ministério Público no acordo de leniência como instrumento anticorrupção. **Revista Jurídica Ministério Público do Estado do Tocantins**. v. 14. 2016. p. 63-87.

RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. Sobre la corrupción: um analisis multidisciplinar. **Revista do Direito Unisc**. v. 41, nov/dez 2013, p. 110-168. Disponível em: <
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/4332/3043>>. Acesso em 27 mar. 2018.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Trust, honesty, and corruption: Reflection on the State-Building Process**. Yale Law School: Program for Studies in Law,

Economics, and Public Policy. 2001. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/abstract=283429>. Acesso em: 28 mar. 2018.

SANTOS, José Anacleto Abduch. Da responsabilização administrativa. In. **Comentários a lei 12.846/2013 – lei anticorrupção**. 2. Ed. Ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F100078510%2Fv2.2&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e350000156e04b5644e69609d9#sl=e&eid=e505a06432eeeb163e6011758a02535b&eat=a-107484110&pg=13&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 28 out. 2017.

SALOMI, Maíra Beauchamp. O acordo de leniência e seus reflexos penais. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, G.; MITIDIERO, D.; **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Acordo de leniência e seus reflexos penais. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.12, n.68, p. 32-39, out./nov. 2015.

SILVA, Jorge da. **Criminologia crítica** – segurança pública e polícia. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SIMÃO NETO, Calil. **Improbidade administrativa**: teoria e prática: de acordo com a Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, com a Lei Complementar nº 135 de junho de 2010: Ficha Limpa. 2ª. Ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H.M.M.; (Org.) **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TOLEDO, PATRÍCIA. Comentários à lei nº 12.846/2013 – lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 160-185. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943>>. Acesso em 15 mar. 2018.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2016**: círculo vicioso de corrupção e desigualdade deve ser rompido. 2016. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcao_da_corrupcao_2016_circulo_vicioso_de_corrupcao>. Acesso em 14 nov. 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Our Organization. 2018. Disponível em: <<https://www.transparency.org/whoweare/organisation>>. Acesso em 14 fev. 2018.

UNITED KINGDOM. Bribery Act. 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga_20100023_en.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

UNITED KINGDOM. Office of Fair Trading. 2014. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/organisations/office-of-fair-trading>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

UNITED KINGDOM. Deferred Prosecution Agreements. 2018. Disponível em: <<https://www.sfo.gov.uk/publications/guidance-policy-and-protocols/deferred-prosecution-agreements/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Foreign Corrupt Practices Act. 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 12 fev. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. 1993. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/file/810281/download>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

UNODOC, United Nation Office on Drugs and Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 18 de mar. 2018.

VILARD, C. S.; PEREIRA, F. R. B.; DIAS NETO, T. **Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.